

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

PAULO RIBEIRO

A (NÃO) INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES RESCISÓRIAS

CRICIÚMA/SC

2019

PAULO RIBEIRO

A (NÃO) INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES RESCISÓRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA/SC

2019

PAULO RIBEIRO

A (NÃO) INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES RESCISÓRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, dede 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Adriane Bandeira Rodrigues – Mestra (UNESC) - Orientadora

Prof^a. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto – Mestra (UNESC)

Prof. Gustavo Silveira Borges – Doutor (UNESC)

A Deus, à minha mãe e ao meu pai, luzes da
minha vida e protagonistas de minhas
conquistas.

AGRADECIMENTOS

Confesso que a elaboração desta parte do trabalho me gerou certa preocupação. Como, em poucas linhas, demonstrar minha gratidão a tantas pessoas que dedicaram parte de suas vidas a me apoiar?

Desse modo, de início, peço desculpas por eventuais esquecimentos. A cabeça deste jovem estudante de Direito, por vezes, acaba por pregar peças.

Buscarei ser sucinto.

De início, agradeço a Deus, que nunca me faltou. Sinto a presença Dele em cada passo que dou.

Agradeço a Deus, também, pela minha família, a quem sou extremamente grato, e por ter me dado pais maravilhosos, os grandes amores da minha vida.

Agradeço a minha mãe, Rosilda, por me manter de pé, mesmo em meio a furacões, e por ser a palavra calma que tranquiliza meu coração.

Agradeço ao meu pai, Edevaldo, sol que me aquece. Sempre que olho para o céu, lembro que ele está cuidando de mim.

Expresso minha gratidão a todos os meus amigos, merecendo destaque: Diego Artur; Giziele Casagrande; Jeice Cechinel; Michele Schuck; Narieli Pierini; Franciele Back e Carol Kanarek.

Agradeço, também, a todos os professores que já tive, em especial à professora Adriane Bandeira Rodrigues, com quem me identifiquei desde a primeira aula a que a mim ministrou e que me deu a honra de ser seu orientando neste trabalho.

Ainda, sou grato aos meus colegas de trabalho da 2ª Vara Criminal e da 4ª Promotoria de Justiça, ambos da comarca de Criciúma/SC, locais em que pude aplicar o conhecimento que busquei (e ainda busco) obter nas mais variadas fontes.

Enfim, muito obrigado.

Contem sempre com Paulo Ribeiro.

“A coisa julgada faz do branco preto; origina e cria as coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro.”

Scassia

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a intervenção obrigatória (ou não) do Ministério Público nas Ações Rescisórias, tendo em vista a concepção de interesse público atribuída à proteção da coisa julgada. Desse modo, investigou-se o papel institucional do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica e defensor do regime democrático no ordenamento jurídico brasileiro e órgão independente dos demais poderes constituídos, além de examinar a Ação Rescisória como mecanismo capaz de romper com a autoridade da coisa julgada. Para tanto, levou-se em consideração a diferença existente entre o Código de Processo Civil de 1973, revogado, e o Código de Processo Civil de 2015, em vigência, visto que o primeiro, quando da análise da Ação Rescisória não trazia previsão acerca da intervenção do *Parquet*, enquanto o segundo apresenta, expressamente, as hipóteses de interveniência, destacando-se a de interesse público. Por consequência, valendo-se do método dedutivo, através de pesquisa teórica e qualitativa e empregando-se material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações e análise documental-legal, concluiu-se que a doutrina não é pacífica quando da abordagem do tema, embora o entendimento prevalente seja de que inexistente interesse público em todas as Ações Rescisórias, devendo o membro do *Parquet* analisar se o objeto discutido na demanda é suficiente para levar à intervenção. Por outro lado, no aspecto prático, tanto o Conselho Nacional do Ministério Público, quanto os Ministérios Públicos estaduais da região sul do Brasil, caminham no sentido de que o elemento ensejador da intervenção do *Parquet* nas Ações Rescisórias é a atuação do órgão ministerial no processo originário, ou seja, naquele em que foi proferida a decisão rescindenda. Assim, verifica-se a presença de três posições distintas: a da doutrina majoritária, que considera que não há interesse público em todas as Ações Rescisórias; a da doutrina minoritária, que entende que há interesse público em todas as Ações Rescisórias e a do Ministério Público, que pontua que há interesse público na Ação Rescisória quando o órgão ministerial já houver realizado intervenção no processo originário.

Palavras-chave: Ação Rescisória. Intervenção do Ministério Público. Interesse público. Coisa julgada. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The present work sought to analyze the mandatory intervention (or not) of the Public Ministry in the Rescissory Actions, bearing in mind the public interest conception assign to the Res Judicata. Thereby, it was investigated the Public Ministry institutional role, as legal order auditor and democratic regime defender in the Brazilian juridical order and independent body of the other constituted powers, besides considering the Rescissory Action as capable mechanism of breaking the Res Judicata authority. For this purpose, it was taken into account the existing difference between the 1973's Civil Procedure Code, revoked, and the 2015's Civil Procedure Code, in force, since the first, did not bring any prediction about the *Parquet* intervention when analyzing the Rescissory Action, whereas the second present, expressly, the chances of intervention, highlighting the public interest. Consequently, taking for granted the deductive method, through the theoretical and qualitative research and making use of bibliographical material taken from books, periodic articles, theses, dissertations and legal document analyzes, in conclusion the doctrine is not pacific on the subject approach, although the prevalent understanding happens when that is no public interest in all of the Rescissory Actions, where the Parquet member must analyze whether the discussed object in process is enough to be taken to an intervention. On the other hand, in the practical aspect, the National Council of Public Ministry, as well as the state Public Ministries in the South of Brazil, go in the sense that the facilitator element of the Parquet in the Rescissory Actions interventions is the ministerial body in the original process, that is, in the one that was given the definitive decision. Therefore, we can see the presence of three distinct positions: the majority doctrine, it sees that there is no public interest in all of the Rescissory Actions; the minority doctrine, it sees that there is public interest in all of the Rescissory Actions; and the Public Ministry, it states that there is interest in the Rescissory Actions since the Public Ministry has already done intervention in the original process.

Keywords: Public Ministry Intervention. Public Interest. Res Judicata. Legal certainty.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1. Recomendação nº 34/2016 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Anexo 2. Recomendação nº 01/2016 expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Anexo 3. Resposta a questionamento acerca da intervenção do *Parquet* nas Ações Rescisórias ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Anexo 4. Resposta a questionamento acerca da intervenção do *Parquet* nas Ações Rescisórias ofertada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Anexo 5. Procedimento nº 8263/2019 MPPR, instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná.

Anexo 6. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Rescisória nº 1.747.455-0.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
N.P.	Não paginado
Nº	Número
P.	Página
P.I.	Paginação irregular

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA	14
2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	15
2.2 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA.....	24
3 AÇÃO RESCISÓRIA	30
3.1 A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA	30
3.2 AÇÃO RESCISÓRIA: ASPECTOS CONCEITUAIS, NATUREZA JURÍDICA, CABIMENTO E LEGITIMIDADE	36
3.3 A PREVISÃO DO ART. 967, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	43
4 ANÁLISE DAS NORMATIVAS REFERENTES À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO RESCISÓRIA	47
4.1 A RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 05 DE ABRIL DE 2016, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	47
4.2 AS RECOMENDAÇÕES NOS ESTADOS DO SUL DO PAÍS.....	50
4.3 A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DAS NORMATIVAS ANALISADAS E DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO PREVALENTE.....	53
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60
ANEXO 1. Recomendação nº 34/2016 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público	68
ANEXO 2. Recomendação nº 01/2016 expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	70
ANEXO 3. Resposta a questionamento acerca da intervenção do Parquet nas Ações Rescisórias ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina	74

ANEXO 4. Resposta a questionamento acerca da intervenção do Parquet nas Ações Rescisórias ofertada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Paraná	75
ANEXO 5. Procedimento nº 8263/2019 MPPR, instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná	76
ANEXO 6. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Rescisória nº 1.747.455-0.....	82

1 INTRODUÇÃO

A Ação Rescisória, prevista no art. 966 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, busca a desconstituição da coisa julgada e, conseqüentemente, dos seus efeitos, quando presentes determinados requisitos previstos no referido dispositivo legal. Dessa forma, verifica-se que referida ação adentra na coisa julgada, que foi consagrada como garantia constitucional pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, recebendo, desse modo, proteção especial pelo legislador constituinte originário. Assim, a legislação infraconstitucional estabeleceu, dentre as hipóteses de intervenção do Ministério Público no procedimento da Ação Rescisória, os casos em que houver a presença de interesse público, sem, contudo, explicitar o que seria tal interesse.

Por consequência, em razão da proteção constitucional atribuída à coisa julgada e à segurança jurídica, verifica-se a existência de um debate acerca da necessidade, ou não, da intervenção do Ministério Público em todas as Ações Rescisórias diante do inerente interesse público, sem que, contudo, haja vasta produção sobre o tema, residindo aqui o ponto central da discussão existente no presente trabalho.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1973, revogado, não limitava a atuação do Ministério Público nas Ações Rescisórias, o que ensejava a conclusão doutrinária majoritária no sentido de que deveria intervir em toda e qualquer Ação Rescisória. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 traz previsão expressa de que a atuação do *Parquet* se limita às hipóteses do art. 178, ou seja, quando na demanda houver interesse público ou social; interesse de incapaz; litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Assim, valendo-se do método dedutivo, por meio de pesquisa teórica e qualitativa e empregando-se material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações e análise documental-legal, com o objetivo de estudar a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias, dividiu-se a presente pesquisa em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “O papel institucional do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica” pretende-se analisar de que modo o órgão ministerial é tratado pela CRFB/88, realizando-se uma breve análise histórica e, em seguida, abordando os encargos a ele atribuídos pela Assembleia Nacional

Constituinte de 1987, visando compreender a importância do Ministério Público no Estado Democrático de Direito. Além disso, objetiva-se analisar a estrutura organizacional do *Parquet*, por meio do qual suas atribuições são concretizadas. Ao final, se buscará demonstrar de que forma o papel de fiscal de ordem jurídica não só foi outorgado ao Ministério Público, bem como de que maneira ele é exercido, posto que guarda íntima relação com o tema objeto do presente trabalho.

Já no segundo capítulo, intitulado de “Ação Rescisória” será abordado este meio de impugnação das decisões judiciais enquanto instrumento capaz de desconstituir a coisa julgada, traçando, de início, parâmetros acerca da própria coisa julgada, enquanto garantia prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o princípio da segurança jurídica, além de analisar aspectos conceituais, natureza jurídica, cabimento e, ainda, legitimidade para figurar nos polos da demanda, destacando-se, ao final, de que forma a doutrina, tanto anterior ao Código de Processo Civil de 1973, revogado, e posterior ao Código de Processo Civil de 2015, compreende a intervenção do *Parquet* nessa espécie de demanda, com especial olhar à ideia de interesse público.

E, no terceiro capítulo, rotulado de “Análise das normativas referentes à atuação do Ministério Público na Ação Rescisória” se buscará apresentar aspectos práticos acerca da interveniência do órgão ministerial nas Ações Rescisórias, com enfoque nos Estados do sul do Brasil, tentando sedimentar o entendimento sobre o tema, trazendo-se recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, além de pareceres do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público do Estado de Paraná, além de realizar um estudo de tais normativas em consonância com o entendimento doutrinário sobre o tema.

Assim, a relevância deste trabalho reside em debater se o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e defensor do regime democrático, deve ou não atuar em todos os processos que põem em xeque a coisa julgada, considerada a concepção de interesse público atribuída à coisa julgada e em conformidade com o princípio da segurança jurídica.

Vale destacar, ainda, que inexistia tranquilidade na doutrina sobre o tema no período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, revogado, tampouco existe no do Código de Processo Civil de 2015, o que torna o presente trabalho instrumento capaz de ensejar novas produções científicas mais aprofundadas na construção de

uma uniformidade sobre a intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias, buscando fornecer-se ao cidadão uma prestação jurisdicional mais adequada e eficiente, ressaltando-se que a pesquisa realizada não tem por pretensão solucionar a questão, mas sim trazer parâmetros suficientes para contribuir no debate.

2 O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

Partindo-se do pressuposto de que o objeto da pesquisa reside em debater a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias, primordial que, de início, se proceda à análise do órgão ministerial, tendo em vista a necessidade de se estabelecer parâmetros para o desenvolvimento do trabalho, tais como: estrutura, funções, mecanismos de atuação e relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministério Público é compreendido como uma instituição que exerce função essencial à justiça, de modo que sua atuação jurisdicional se dá naqueles feitos em que está presente a indisponibilidade do interesse objeto da lide, ou quando a realização da defesa de determinado interesse seja conveniente para a coletividade (SAUWEN FILHO, 1999, p. 201).

Compreende Sauwen Filho (1999, p. 202) que o Ministério Público será eficaz na concretização dos seus fins somente em um regime democrático, de modo que o legislador constituinte originário lhe atribuiu a incumbência de, justamente, defender tal regime, evidenciando o seu papel essencial para a nação brasileira. Assim, consoante entendimento de Fonseca (2016, p. 68), o Ministério Público brasileiro nada mais é que uma “forma direta de acesso aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, mas cotidianamente negados pelo abuso do poder político e econômico”, de modo que toda a sua atuação se dá conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e nas leis. Desse modo, conforme Zenkner (2006, p. 62), o *Parquet*¹, enquanto “agente ou interveniente na relação jurídica processual”, agente em um sentido de figuração em um dos polos das demandas processuais e interveniente enquanto órgão fiscalizador, não deve, apenas e tão somente, prezar pelo regular cumprimento do princípio da lealdade processual, mas também pela consecução dos objetivos e encargos que a ele foram consignados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda que no âmbito do Direito Processual Civil. Por consequência, o primeiro capítulo deste trabalho tem

¹ Denominação relativa ao Ministério Público, possuindo origem francesa, tendo em vista que “os procuradores do rei da França, antes de adquirirem a condição de magistrados e ter assento ao lado dos juízes, se posicionavam sobre o assoalho (Parquet) da sala de audiências, e não sobre o estrado lado a lado à magistratura sentada.” (DINIZ; FEITOSA, 2004, p. 18).

como enfoque o Ministério Público brasileiro, abordando sua previsão constitucional, sua estrutura e seu papel institucional enquanto fiscal da ordem jurídica.

Assim, de modo a evidenciar o relevante papel do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz abordar a sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diploma normativo máximo da República, haja vista que não aparece como mero órgão de cooperação, mas sim como instituição essencial à justiça, deixando nítida a preocupação de se atribuir ao órgão ministerial uma relevância que não se observava no período anterior a 1988.

2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Verifica-se que o Ministério Público aparece, nas diversas Constituições brasileiras em posições distintas, de modo a ser possível perceber se o constituinte originário da época via no órgão ministerial um instrumento de atuação relevante (ou não) na consecução das metas por ele traçadas (FERREIRA, 1989, p. 98).

Na Constituição Imperial Brasileira de 1824, o Ministério Público não foi abordado em momento algum; enquanto na Constituição Brasileira de 1891 há uma singela menção ao Procurador-Geral da República, sendo que a escolha do ocupante de tal cargo se dava entre os componentes do Supremo Tribunal Federal (FERREIRA, 1989, p. 98).

Na Constituição Brasileira de 1934, verifica-se que houve uma preocupação maior do constituinte com o *Parquet*, colocando-o na posição de órgão de cooperação nas atividades do Estado; já na Constituição Brasileira de 1937, o Ministério Público foi posicionado no título relativo ao Poder Judiciário, o que evidencia a carência de autonomia do *Parquet* da época, diferenciando-se da posterior Constituição Brasileira de 1946, em que o órgão ministerial obteve um título especialmente destinado, o que fortaleceu as teorias de que seria ele “um quarto poder”. Na Constituição Brasileira de 1967, mais uma vez, foi o Ministério Público colocado no título do Poder Judiciário, entretanto, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (conhecida, também, como Constituição Federal de 1969), passando a ser regulado no capítulo do Poder Executivo (FERREIRA, 1989, p. 98).

O *Parquet* aparece na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 logo na primeira seção do capítulo dedicado às funções essenciais à justiça, no título

da organização dos poderes, o que evidencia o seu importante papel no Estado brasileiro, além de, não inconscientemente, estar separado dos demais poderes, o que o coloca em contraposição com o que ocorria nas Constituições Federais anteriores, conforme demonstrado, atribuindo maior autonomia ao órgão ministerial e revelando a preocupação de atribuir certa independência ao Ministério Público (MAZZILLI, 1989, p. 43).

Direcionando o olhar para o Direito Comparado, consoante visão de Meyer-Pflug (2012, p. 183 e 185), na maior parte dos países, o Ministério Público funciona na área de gerência do Poder Executivo, estando, eventualmente, sob a alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, mas raramente estabelecido como organismo independente, destacando, ainda, que o formato do *Parquet* brasileiro, no tocante à autonomia, não encontra respaldo quando do estudo do direito comparado. Para ela, a ligação com o Poder Executivo tem seu principal problema no aspecto da “independência política e funcional”, enquanto a ligação com o Poder Legislativo acaba por colocá-lo como mero protetor do princípio da legalidade, legalidade esta que deriva, justamente, do Poder Legislativo.

Mazzilli (1989, p. 43) entende que a intenção da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 foi a de atribuir ao órgão ministerial um *status* constitucional de destaque, desvinculando-o dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, muito embora entenda que não seja o Ministério Público um “quarto poder”, porém tendo liberdade para o exercício pleno das funções a ele constitucionalmente atribuídas.

Na visão de Arantes (1999, p. 90) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez com que o Ministério Público abandonasse o papel de “defensor do Estado” e passasse a ser um “defensor da sociedade”, de modo a lhe permitir atuar não mais, apenas, como um auxiliar, mas como proponente de ações, consagrando um efetivo interesse de agir.

Já no entender de Sauwen Filho (1999, p. 192), uma preocupação destacada do legislador constituinte de 1988 foi a de estabelecer limites ao exercício do poder estatal, buscando fortalecer os meios primordiais para controlá-lo, por meio de um sistema de freios e contrapesos indispensável à democracia. O constituinte originário, com olhos voltados aos recentes acontecimentos na história brasileira, entendeu por necessário colocar, já no topo da hierarquia das normas, um sistema capaz de servir como barreira ao exercício desenfreado de poder pelo Estado. Nesse sentido, Mazzilli (2007, p. 112) preceitua que o órgão ministerial somente alcançará os fins a que se

destina para a sociedade quando estiver inserido em uma democracia, tendo em conta que, em regimes totalitários, sua atuação estaria direcionada a defender e buscar meios de legitimar a atuação opressiva do Estado.

Da escurreita leitura do *caput* do artigo 127², extrai-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encarregou o órgão ministerial da defesa de diversos aspectos primordiais ao país, sendo que a defesa da ordem jurídica seria aquela independente do interesse individual, direcionada, portanto, à imparcialidade, transcendendo o “interesse subjetivado”, ou seja, particular das partes envolvidas na lide processual, consoante entendimento de Bueno (2016, p. 199), que será melhor trabalhada no tópico 2.3 desta pesquisa.

Entretanto, no tocante à defesa do regime democrático, verifica-se que diz respeito ao papel do *Parquet* de buscar, por meio de seus mecanismos, uma efetiva defesa dos direitos humanos, ou seja, institucionalizar a soberania popular por vias pacíficas, em uma sociedade que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005, p. 228).

Gonçalves (2000, p. 43) compreende que a democracia, desde a idade clássica até a atualidade, é vista como o regime de governo em que o povo é o titular da soberania, tornando-se primordial um eterno debate entre ele e o Estado, hipótese em que o Ministério Público atua, conforme Ferreira (1989, p. 104), por exemplo, nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, bem como por meio da promoção da fiscalização dos processos eleitorais.

² “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. §1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. §2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. §4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. §5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do §3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. §6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (BRASIL, 1988).

Vale dizer que, consoante visão de Mazzili (1998, p. 52), a atuação do Ministério Público enquanto defensor do regime democrático muito embora seja dotada de “caráter político”, não se trata de natureza político-partidária, visto que se refere às maneiras com que são conduzidas as discussões que se encontram nas esferas dos interesses tanto do Estado, quanto da população, não sendo lícito que essa atuação se torne uma defesa de partidos políticos quaisquer que sejam.

Acerca disso, ressalva Sauwen Filho (1999, p. 202), que o Ministério Público ideal é o que atua visando a proteção “dos interesses da coletividade, vale dizer, do cidadão inserido na sociedade”, não se tratando da defesa do governo ou daqueles que o exercem, muito embora se verifique, ao longo da história, o registro de *Parquets* cuja missão era resguardar regimes totalitários.

Para Ribeiro (2011, p. 45), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incumbiu o Ministério Público do vultoso encargo de vigiar todos os diversos organismos que desempenham tarefas de importância no Estado, haja vista o dever de zelar “pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição”, exercendo, portanto, papel de importância estratégica. Para tanto, ressaltando a magnitude do *Parquet*, Ribeiro (2011, p. 46) procede uma análise do artigo 85, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³, em que é estabelecido que o Presidente da República comete crime de responsabilidade ao atentar “contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da federação”.

Assim, na visão de Pastore (2015, p. 39-40), a atribuição constitucional do *Parquet* de defensor do regime democrático encontra fluidez ao se compreender que deve guiar-se consoante a constitucionalidade das normas elaboradas pelo Poder Legislativo, sendo tal constitucionalidade a condutora dos papéis do Estado, fazendo com que o desrespeito a ela seja um dos legitimadores à atuação do órgão ministerial.

E, por fim, acerca da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, Arantes (1999, p. 84) entende que, atualmente, o *Parquet* é o mais destacado personagem na proteção de tais direitos, estando eles voltados à ideia de defender a

³ “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; [...]” (BRASIL, 1988)

sociedade e o indivíduo, consoante Cruz e Alvez (2005, p.i.), daquilo que é mais fortemente repudiado: o abuso de poder, seja ele público ou privado, visando, assim, deixar-se para trás um paradigma de “leniência e submissão” a tais abusos.

Entretanto, a atuação do Ministério Público também é respaldada por princípios, assim como parte considerável do texto constitucional, sendo eles: princípio da unidade, princípio da indivisibilidade e princípio da independência (ou autonomia) funcional, todos eles previstos no §1º do Art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo *caput* já foi citado.

O princípio da unidade, conforme Mazzilli (2007, p. 116), de forma bastante resumida, define que os membros do *Parquet* compõem somente um órgão, cuja direção é atribuída exclusivamente a um chefe. Entretanto, ressalva Moraes (2007, p. 1659), que tal unidade inexistente entre o Ministério Público Federal e o dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, tampouco entre os variados ramos do Ministério Público da União.

Já o princípio da indivisibilidade, conforme Moraes (2007, p. 1659) é relativo à possibilidade de que seus membros possam ser substituídos dentro de um mesmo processo, de modo a inexistir vinculação entre eles e as demandas em que atuam, desde que respeitadas as normas a respeito. Silva (2012, n.p.) salienta, ainda, que quando o membro do Ministério Público atua, quem atua é a própria instituição, e não seu representante em nome próprio, de modo a consagrar, assim, o princípio da indivisibilidade.

E, concluindo o aspecto principiológico, tem-se a independência (ou autonomia) funcional, preceituando que o membro do órgão ministerial atua conforme suas convicções e entendimentos, elegendo a medida adequada para a situação a ele apresentada, não estando submetido a eventuais ingerências (NASCIMENTO, 2017, n.p.), visto que, conforme Sauwen Filho (1999, p. 213), trata-se da inadmissibilidade de imposição de uma conduta com relação a determinado tema quando a resolução da controvérsia esteja fundada em suas concepções, no exercício das funções institucionais. Nesse tocante, discorre Ferreira (1989, p. 107) que os membros do órgão ministerial estão subordinados, somente, às balizas fixadas na lei e a seus próprios pensamentos.

Vale destacar que, acerca da autonomia do Ministério Público, além da autonomia funcional, tem-se a presença da autonomia financeira e da autonomia administrativa, ressaltando-se que a autonomia funcional, além de princípio, é,

também, garantia, assim como a autonomia financeira que, consoante Meyer-Pflug (2012, p. 186), é a possibilidade de criar sua proposta orçamentária desde que observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias; já a autonomia administrativa trata da possibilidade de apresentar proposição ao Poder Legislativo acerca da organização de seus cargos, sua estrutura remuneratória e seus planos de carreira.

Trabalhando-se das garantias dos membros do Ministério Público, conforme Meyer-Pflug (2012, p. 186), verifica-se que são: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e foro por prerrogativa de função. A vitaliciedade diz respeito à impossibilidade de perda do cargo sem que seja por meio de decisão judicial transitada em julgada; já a inamovibilidade assegura que o membro do *Parquet* só pode ser removido da circunscrição na qual trabalha se estiver presente interesse público ou na hipótese de órgão colegiado com competência para tanto, mediante voto de sua maioria absoluta, assim decidir, respeitado o princípio da ampla defesa.

A irredutibilidade de subsídios relaciona-se à impossibilidade de que o valor nominal da remuneração dos membros do Ministério Público seja reduzido (DIAS; DURÃES, 2019, p. 23), enquanto que o foro por prerrogativa de função, consoante lição de Tavares Filho (2016, p. 4), é a atribuição de determinados tribunais para processar e julgar, originariamente, certas pessoas, por força da posição funcional por elas ocupada.

Oportuno citar, considerando a menção às funções do membro do Ministério Público, que o artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta as funções institucionais do órgão ministerial, sendo: a promoção, privativa, da ação penal pública; a proteção do respeito por parte dos poderes públicos e daqueles serviços de relevância pública aos direitos constitucionais; a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, guarnecendo o patrimônio público, social, o meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos; a promoção da ação de inconstitucionalidade ou a de representação para intervenção federal; a defesa judicial dos direitos dos indígenas; a expedição de notificações nos procedimentos administrativos sob sua alçada; o controle externo da atividade policial; a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, respeitada sua finalidade (BRASIL, 1988).

Vale dizer, ainda, que no mesmo dispositivo é estabelecida a vedação de o Ministério Público realizar representação judicial, bem como consultoria jurídica de entidades públicas, ressaltando, por consequência, a necessidade de uma atuação desvinculada dos demais poderes constituídos, conforme já exposto anteriormente.

Destaca-se, oportunamente, que o ingresso na carreira do Ministério Público deve ser feito por meio de concurso público de provas e títulos, cuja nomeação seguirá a ordem de classificação, sendo assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e exigido, do bacharel em Direito, candidato ao ingresso, no mínimo, três anos de atividade jurídica (Art. 129, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Desse modo, considerando o papel institucional do Ministério Público e sua importante posição na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigura-se prudente abordar a sua estrutura organizacional, visto que é a partir dela que os objetivos do *Parquet* serão perseguidos e concretizados, haja vista a indispensabilidade de uma sistematização funcional clara e concisa para tanto.

2.2 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público brasileiro segue uma organização fundada em três espécies de órgãos, consoante disposto nas seções I, II e III da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público): órgãos de administração; órgãos de execução; e órgãos auxiliares (BRASIL, 1993).

Os órgãos de administração se subdividem em órgãos da administração superior e órgãos da administração, propriamente ditos. Sendo os da administração superior: a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, composto por todos os Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, órgão máximo de deliberação da instituição e a Corregedoria-Geral do Ministério Público, responsável pela orientação e fiscalização das atividades no exercício da função e da conduta dos membros do *Parquet*, enquanto os de administração propriamente ditos são: as Procuradorias de Justiça, local de trabalho dos Procuradores de Justiça, e as Promotorias de Justiça, local de trabalho dos Promotores de Justiça (Arts. 5º, 6º, 9º, 12, 14, 16, 19 e 23 da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Já os órgãos de execução do Ministério Público são: o Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça (Art. 7º da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe chefiar a instituição, fazendo sua representação tanto judicial como extrajudicialmente; integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, como também o Conselho Superior de Justiça; realizar a submissão ao Colégio de Procuradores de Justiça das propostas de criação e extinção dos cargos e dos serviços auxiliares do *Parquet*, bem como do orçamento anual; proceder o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de lei cuja iniciativa sejam da instituição; praticar os atos e resolver as questões atinentes à administração geral e a execução orçamentária; realizar o provimento os cargos iniciais da carreira de membro e dos serviços auxiliares, além dos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado; editar os atos de aposentadoria, exoneração e os demais relativos à vacância de cargos, além de editar atos de indisponibilidade de membros e servidores; proceder a delegação de suas funções administrativas; designar membros do *Parquet* para exercerem atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional, ocuparem cargos de confiança perante os órgãos da Administração Superior, fazerem parte de organismos estatais relacionados à área de atuação; oferecer denúncia ou propor Ação Civil Pública nos casos em que o arquivamento do inquérito não for acolhido, acompanharem procedimentos investigativos, assegurarem a continuidade dos serviços nas hipóteses de afastamento, vacância, ausência, impedimento ou suspeição, em casos excepcionais exercerem funções processuais de outros membros, e oficiarem perante a Justiça Eleitoral (Art. 10, incisos I a IX, da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Além disso, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça resolver conflitos de atribuições entre membros; decidir processo disciplinar contra membro, de modo a aplicar as sanções cabíveis; expedir recomendações, sem caráter normativo; encaminhar aos Presidentes de Tribunais de Justiça as listas sêxtuplas para o chamado “quinto constitucional”, além de exercer outras atribuições pela lei conferidas (Art. 10, incisos X a XIV, da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Já ao Conselho Superior do Ministério Público incumbe elaborar a lista sêxtupla para o chamado “quinto constitucional”; indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à remoção ou promoção por merecimento; proceder a eleição dos membros do Ministério Público que serão integrantes da Comissão de Concurso para

ingresso na carreira; proceder a indicação do membro mais antigo da instituição para remoção ou promoção por antiguidade; realizar a indicação dos Promotores de Justiça para substituição por convocação ao Procurador-Geral de Justiça; aprovar os pleitos de remoção por permuta dos membros, bem como decidir sobre o vitaliciamento; promover por meio do voto de dois terços dos seus integrantes a disponibilidade ou remoção dos membros do *Parquet*, nos casos de interesse público, garantida a ampla defesa; aprovar o quadro geral de antiguidade e decidir sobre reclamações feitas sobre este tocante; sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações; autorizar o afastamento de membro para frequentar curso ou seminário; elaborar seu próprio regimento inteiro; e exercer eventuais outras atribuições que a lei lhe incumbir (Art. 15 da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Aos Procuradores de Justiça incumbe a tarefa de exercer as atribuições do *Parquet* junto aos Tribunais, o que, no presente trabalho, tem importância destacada, haja vista que a Ação Rescisória é procedimento de competência originária dos Tribunais, consoante Título I do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015, sendo que o Ministério Público, quando dela for autor ou nela intervir, atuará por meio dos Procuradores de Justiça, ressalvando-se que as funções são exercidas pelos Procuradores de Justiça desde que não sejam elas de competência do Procurador-Geral de Justiça, podendo, inclusive, exercerem tarefas por delegação deste, conforme art. 31 da Lei nº 8.625/93 (BRASIL, 1993).

Após, finalizando os órgãos de execução da instituição, cabe aos Promotores de Justiça, sem prejuízo de outras funções a eles atribuídas, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, bem como solicitar correição parcial; atender a qualquer do povo, com possibilidade de tomar providências; e officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância (Art. 32 da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Ainda, os órgãos auxiliares são: os Centros de Apoio Operacional; a Comissão de Concurso; o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; os órgãos de apoio administrativo; e os estagiários (Art. 8º da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Aos Centros de Apoio Operacional, compete promover a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução afetos a mesma atividade e de atribuições comuns; remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados a sua atividade; estabelecer intercâmbio permanente com outros entes públicos ou privados que tenham atuação em áreas relacionadas ao *Parquet*, de modo a obter elementos técnicos ao desempenho das funções; remeter ao Procurador-Geral de Justiça

relatório anual das atividades da instituições; e exercer eventuais outras funções compatíveis com suas funções (Art. 33 da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

À Comissão de Concurso cabe realizar a seleção dos candidatos que pretendem ingressar na carreira do Ministério Público. Já ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional incumbe realizar cursos, seminários e eventos afins que busquem o aprimoramento profissional e cultural não apenas dos membros da instituição, mas também dos auxiliares e funcionários, de modo a melhor executarem os serviços que lhes cabem (Arts. 34 e 35 da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Quanto aos Órgãos de Apoio Administrativo, verifica-se que o art. 36 da Lei nº 9.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinou que serão eles disciplinados por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, atribuindo certa discricionariedade quanto às atividades a serem exercidas, haja vista a necessidade de adequação às necessidades da instituição. E, com relação aos Estagiários, tem-se que devem ser alunos dos três últimos anos dos cursos de bacharelado em Direito realizados em escolas oficiais ou reconhecidos, não podendo permanecerem no *Parquet*, em tal função, por período superior a três anos (Art. 37 da Lei nº 8.625/93) (BRASIL, 1993).

Desse modo, tendo em vista esse arcabouço de funções atribuídas a cada órgão do Ministério Público, verifica-se, conforme lição de Fonseca (2016, p. 73) que visando um bom desempenho das diversas incumbências do Ministério Público, é primordial que o seu trabalho seja otimizado, de modo que parte dessas funções não acabe sendo suprimida por outras, o que torna imperiosa a elaboração de uma estratégia com vistas para sua atuação.

No sentir de Ferreira (1989, p. 105), a hierarquia existente dentro do Ministério Público é, tão somente, no âmbito administrativo, inexistindo hierarquia de caráter funcional, de modo que com essa estrutura acima abordada, verifica-se a existência de diversos setores responsáveis por atividades direcionadas ao pleno cumprimento das funções atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à instituição, chamando atenção, dentre tais funções, a de fiscal de ordem jurídica, visto que é revestido dela que o Ministério Público atua como órgão interveniente na Ação Rescisória, sendo necessária, assim, melhor análise dessa atribuição, o que se pretende no próximo subtítulo.

2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

Inicialmente, necessário salientar, consoante lição de Pastore (2015, p. 37-38 e 40) que o Ministério Público possui compromisso constitucional com a proteção da ordem jurídica e que o Brasil adota a democracia representativa como seu modelo estruturante, sendo esta um governo escolhido pelo povo para sua representação no Estado Democrático de Direito, compreendendo que a defesa da ordem jurídica deve marcar presença em qualquer procedimento adotado pelo Ministério Público, em que pese a visão de Cruz (2009, p. 6 e 12-13) de que a democracia representativa acabou por se tornar um mecanismo que legitima a desigualdade social, entendendo que a sociedade moderna caminha rumo à construção de novos modelos democráticos.

A atuação do Ministério Público, enquanto no exercício da função constitucional de defesa da ordem jurídica, não tem por significado a realização da defesa do respeito a cada norma emanada em território nacional, mas sim daquelas que estejam incluídas nos fins gerais do órgão (MAZZILLI, 2007, p. 111), como nos casos de discussões de interesses individuais e coletivos indisponíveis, evidenciando, desse modo, a ligação entre os diversos pontos do texto constitucional a ele relativos, acrescentando Sauwen Filho (1999, p. 202) que essa função destinada ao *Parquet* tem como condicionante o equilíbrio de sua prática com as finalidades institucionais a ele atribuídas.

Gonçalves (2000, p. 39) entende que o principal fator determinante para a dimensão da legitimidade do Ministério Público é o grau em que está organizada a sociedade. Ou seja, quanto mais desenvolvida for a sociedade, menor será atuação do órgão ministerial, posto que ela, por si só, exerceria a atribuição de defender os direitos e garantias individuais e coletivas, incumbindo ao *Parquet* um trabalho com enfoque quase que exclusivo na persecução criminal, acrescentando, ainda, que foi atribuído ao Ministério Público o “poder-dever de fazer valer a Constituição e as leis, num contexto de relações autônomas e independentes”, acabando por se tornar o grande protetor do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, da ordem jurídica, de maneira que tal poder-dever, para Silvestre (2012, p. 11), possui sua efetivação alocada na importância dos preceitos sociais defendidos pelo órgão ministerial.

Para Meyer-Pflug (2012, p. 188), a defesa da ordem jurídica não é, apenas, uma defesa da legalidade em sentido estrito, mas sim de uma legalidade ligada diretamente ao ideal de democracia, devendo, assim, avaliar criticamente o interior da norma jurídica, concluindo que não se trata, apenas, de verificar a adequação das leis,

sob o aspecto formal ou material, perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Mazzilli (1998, p. 25) acrescenta que a salvaguarda da ordem jurídica é propósito da atuação do Ministério Público, sendo que tal papel deve ser analisado em consonância com os demais tópicos constitucionais acerca de sua performance perpetuamente destinada à guarda dos interesses coletivos e dos individuais indisponíveis, de modo que o artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já abordado, veda expressamente o exercício, por parte do órgão ministerial, de tarefas que não estejam de acordo com sua destinação, tais como o exercício de representação judicial e a prestação de consultoria jurídica a entes públicos.

Na mesma linha segue Sauwen Filho (1999, p. 202), também compreendendo que o exercício função atribuída pela Constituição em vigor deve se dar em harmonia com as ordens que emergem de outros preceitos constitucionais que dizem respeito ao Ministério Público, sendo que o desempenho de qualquer outra tarefa que não esteja prevista, expressa ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve se guiar pela “finalidade maior” do *Parquet*, que acaba, de todo modo, sendo o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dirigindo-se ao ramo do Direito objeto do trabalho (Direito Processual Civil), tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 inovou, quando comparado ao Código de Processo Civil de 1973, revogado, ao passar a tratar o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, não mais como fiscal da lei. Tal opção, além de estar em consonância com o texto constitucional, demonstra que o encargo do Ministério Público de não só defender aquilo previsto na lei propriamente dita, mas também nas demais fontes do Direito, foi a escolha do legislador, de modo a adentrar no ideário do pós-positivismo, que é visto por Maranhão (2009) como aquele em que o sistema jurídico é compreendido como algo “aberto/complexo” sendo marcado pela interdisciplinariedade, atribuindo-se, desse modo, normatividade aos princípios.

Tal mudança de paradigma, para Bueno (2016, p. 198) deriva de um chamado “constitucionalismo assumido”, compreendendo que a expressão “fiscal da lei”, derivada de “*custos legis*” embora já consagrada, não mais comportava as diversas fontes do Direito, de ordem que a opção do legislador se mostra acertada.

Essa alteração de paradigmas (de fiscal da lei para fiscal da ordem jurídica) aproxima o Código de Processo Civil brasileiro do sistema da *common law*, não mais tratando somente a lei como único diploma normativo, que na visão de Castro e Gonçalves (2012, n.p.) encontra fundamento na lei não escrita, na jurisprudência e nos costumes, visão esta que é acompanhada por Oliveira (2016, p. 124), que compreende que os costumes são a principal fonte normativa no sistema da *common law*.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 178⁴, preceitua que o Ministério Público será intimado para atuar como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses estabelecidas pela lei ou pela Constituição, bem como nos casos de interesse público ou social; interesse de incapaz; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (BRASIL, 2015).

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 299-300), no caso do inciso I, o que determina a intimação (ou não) do órgão ministerial é a presença do chamado interesse público primário. Ou seja, o bem da coletividade deve ser objeto (ou estar presente) na discussão da lide, de modo que a presença da Fazenda Pública como parte, consoante o parágrafo único, não deve ensejar, por si só, a intervenção do *Parquet*, tendo em conta tratar-se de interesse público secundário, visto que diz respeito ao interesse da pessoa jurídica de direito público.

Já no tocante ao interesse de incapaz, tem-se que sua análise deve ser procedida em consonância com aquilo que o Código Civil preceitua, especificamente, nos artigos 3º e 4º, acerca daqueles que são classificados como absolutamente incapazes (os menores de 16 anos) e como relativamente incapazes (aqueles que possuem entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causas transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos) (BRASIL, 2002). Partindo-se de tais pressupostos, tem-se que a intervenção do *Parquet* será obrigatória sempre que os interesses de qualquer um dos sujeitos relacionados estiverem em discussão. No entendimento de Zenkner (2006, p. 123-124), isso se dá em razão do fato de não se verificar um equilíbrio de forças entre os lados do processo, devendo o Ministério Público atuar como complementar à parte

⁴ “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.” (BRASIL, 2015).

em posição de fraqueza, visando, desse modo, sanar eventuais deficiências no tocante aos direitos do interessado que levou à sua interveniência, desenvolvendo, por consequência, uma atividade que complementa a que é exercida pelo sujeito processual que demanda sua intervenção.

Ainda, tem-se a determinação de intervenção nos casos de litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, valendo destacar que no artigo 554, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, que trata das Ações Possessórias, consta, também, previsão expressa da intimação do Ministério Público nessa hipótese (BRASIL, 2015).

Importante ressaltar que a não intimação do *Parquet* nas hipóteses supracitadas acarreta em nulidade dos “atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado”, consoante previsão expressa do Art. 279, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, entretanto, consoante ressalva do §2º do mesmo artigo e exposta por Bueno (2016, p. 199), a nulidade só será decretada após a manifestação do Ministério Público acerca da existência (ou não) de prejuízo aos direitos que lhe incumbia proteger, tratando-se de caso da aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 300) discorrem, ainda, que ausente a intimação do órgão ministerial em cujo processo fosse obrigatória sua intervenção, o vício será classificado como de forma, acrescentando, também, em consonância com o já mencionado, que para que haja tal invalidade, é primordial a existência do prejuízo, de modo que a nulidade somente será decretada se o fim previsto em lei não tiver sido atingido.

Vale dizer que, procedimentalmente, a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, dar-se-á com a abertura de vista após as partes, com sua intimação sendo realizada em todos os atos do processo, além de que a produção de provas e a realização de medidas processuais por ele consideradas pertinentes podem ser objeto de requerimento, bem como é capaz de interpor recurso (BUENO, 2016, p. 200).

Oportunamente, extrai-se do art. 26, VIII, da Lei 8.625/93⁵ (Lei Orgânica do Ministério Público) que, quando do exercício de suas funções, poderá o Ministério

⁵ “Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: [...] VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção. [...]” (BRASIL, 1993).

Público se manifestar em qualquer momento dos processos, seja atendendo solicitação do juiz ou das partes, ou por iniciativa própria, quando verificar que estão presentes causas justificadoras de sua intervenção. (BRASIL, 1993).

Desse modo, no próximo capítulo, adentrar-se-á na análise do procedimento da Ação Rescisória, procedendo seu estudo em consonância com a coisa julgada e a segurança jurídica, considerando a imprescindibilidade de se compreender a existência (ou não) de interesse público capaz de ensejar e justificar a intervenção do Ministério Público em todas as Ações Rescisórias.

3 AÇÃO RESCISÓRIA

A Ação Rescisória encontra sua disciplina no Capítulo VII, do Título I, do Livro III do Código de Processo Civil de 2015 intitulado “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, na Parte Especial do código, tratando-se, nas palavras de Bueno (2016, p. 625), de procedimento que busca a desconstrução da “coisa julgada material diante da presença de, ao menos, uma das hipóteses do art. 966”, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação que tramita perante os tribunais, não perante o juízo singular de primeiro grau, conforme deixa explícito a norma. Portanto, Didier Júnior e Cunha (2016, p. 421) acrescentam que o ajuizamento da Ação Rescisória pressupõe a existência da coisa julgada, diferenciando-a, desse modo, de um recurso, posto que este “impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo”. Assim, tem-se como impossível ocorrer a dissociação da Ação Rescisória da presença da coisa julgada, vista por Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 527) como uma autoridade e, por consequência, uma “força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva”, de modo a receber proteção constitucional, conforme previsão expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). Por consequência, partindo dos pressupostos estabelecidos, quais sejam, o rompimento da coisa julgada por meio da Ação Rescisória e a proteção constitucional atribuída à ela, buscar-se-á, neste capítulo, debater referido procedimento, à luz da segurança jurídica e se há (ou não há) interesse público em todas as Ações Rescisórias, por decorrência de tal segurança jurídica, o que levaria o Ministério Público a intervir, obrigatoriamente, na tramitação de todas elas.

3.1 A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA

No procedimento da Ação Rescisória o que se visa é a desconstituição da coisa julgada. Portanto, afigura-se prudente discutir, inicialmente, tal instituto, tendo em conta que guarda clara pertinência com o objeto de estudo do presente trabalho e, principalmente, com o princípio da segurança jurídica, essencial para manutenção da ordem social, conforme será demonstrado.

Para uma melhor compreensão da coisa julgada, parte-se da previsão do art. 502 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015). Para Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 527-528), essa imutabilidade significa que tal decisão de mérito não mais sujeita a recurso também não se sujeita mais à alterações; enquanto a indiscutibilidade é o que impede que a lide seja objeto de nova decisão, se submetida a um novo processo judicial, sendo este chamado de efeito negativo, vinculando, também, e naquilo que couber, o julgador de um segundo processo a ela relacionado, como no caso da liquidação de sentença⁶, chamado este de efeito positivo.

Wambier e Talamini (2016, p. 792) discorrem que a coisa julgada se faz presente somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, que se verifica nos casos em que os recursos cabíveis não foram interpostos ou, ainda, quando, de fato, inexistirem recursos passíveis de interposição; enquanto que Bueno (2016, p. 399) compreende que a coisa julgada visa assegurar que certos pronunciamentos do “Estado-juiz” permaneçam estáveis, garantindo, assim, que não serão eles afetadas nem mesmo pela superveniência de novas leis, ressaltando-a como uma garantia fundamental no Estado brasileiro.

Oportuno ressaltar que, em consonância com Oliveira (2012, p. 101), as tentativas de se atribuir uma finalidade prática à coisa julgada acabam por limitá-la a um dever mais simplificado, que seria o de tão somente garantir, ainda que por meio de incoerências, aquilo que foi decidido judicialmente, visando, em realidade, evitar discussões entre decisões, entendendo que isso busca coibir vereditos com efeitos diferentes sobre um mesmo litígio.

Porém, para Bianchi (2014, p. 99-101), a coisa julgada é, além de técnica processual, uma verdadeira escolha política, ressaltando, contudo, que a sua formação não é a única finalidade do processo de conhecimento, compreendendo que o objetivo da coisa julgada é a “pacificação social”, destacando que além de ser uma garantia para a parte vitoriosa no contencioso, é também para a parte derrotada, partindo da ideia de que esta última terá certeza das consequências daquilo que foi emanado pela decisão.

⁶ Procedimento pelo qual se busca atribuir liquidez ao que foi determinado por decisão pretérita genérica, de modo a permitir sua execução (MAZZEI, 2015, p. 607).

Contudo, verifica-se que a coisa julgada possui dois aspectos, denominados coisa julgada material e coisa julgada formal, embora este último não seja objeto da Ação Rescisória. A coisa julgada material, para Bueno (2016, p. 401), relaciona-se ao que não está dentro do processo, ou seja, estabiliza ou visa a estabilização dos elos de direito material, que para Oliveira (2012, p. 105), dizem respeito às conexões oriundas do julgado de mérito que causam efeitos no mundo exterior ao daquele em que foi proferida a sentença. De outra forma, a coisa julgada formal refere-se ao pronunciamento judicial que não está mais sujeito a nenhum tipo de impugnação, dentro da esfera chamada de endoprocessual, como no caso de ausência de uma das condições de ação (OLIVEIRA, 2012, p. 105).

Para Dinamarco (2001, p. 30), portanto, coisa julgada material é a imunidade daqueles efeitos da sentença que se mantém na vida das pessoas mesmo depois da extinção da relação processual; enquanto a coisa julgada formal se refere à sentença enquanto ato processual.

Porém, vislumbra-se a existência de limites à coisa julgada, classificados pela doutrina como objetivos e subjetivos. Os primeiros encontram respaldo no art. 503 do Código de Processo Civil, que estabelece: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (BRASIL, 2015). Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 539-540) compreendem o advérbio “expressamente” como uma novidade do diploma legal supramencionando, destacando, assim, que inexistente coisa julgada daquilo que a decisão deixar implícito, entendendo que a decisão de mérito a que se refere o artigo trabalhado não é somente sentença, mas também decisão interlocutória, decisão monocrática ou, ainda, acórdão, ressaltando que sobre os despachos não recai a coisa julgada, por não possuírem capacidade decisória, de modo a serem suscetíveis de discussão sem o óbice da coisa julgada.

Bueno (2016, p. 403 e 406) ainda, aborda, dentro dos limites objetivos da coisa julgada, a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, que deriva do art. 508 do Código de Processo Civil, posto que este determina que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, tudo que a parte poderia alegar visando tanto a procedência quanto a improcedência dos pedidos será considerado deduzido, além de apresentar outros limites objetivos à coisa julgada que, via de regra, não são abordados pela doutrina, sendo eles os limites temporais, apresentados no art. 505, incisos I e II, do

Código de Processo Civil de 2015⁷, compreendendo-os na qualidade daqueles que estabelecem a maneira com que a imutabilidade e a indiscutibilidade causadas pela coisa julgada se comportarão durante o tempo.

O inciso I do art. 505 do Código de Processo Civil de 2015 refere-se às relações jurídicas de trato continuado, ou seja, as que estão sujeitas à alterações no estado de fato ou de direito, em que a parte poderá requerer, por meio de nova demanda, que seja revisado aquilo que foi decidido; já com relação ao inciso II do mesmo artigo, Bueno (2016, p. 407) entende que se refere aos processos coletivos, como a Ação Popular e a Ação Civil Pública, em que, no caso de surgimento de provas novas, poderá ser ajuizado processo igual, com a condição de que a sentença que julgou improcedentes os pedidos tenham como fundamento jurídico a insuficiência de provas.

Vale destacar, por oportuno, que se verifica nos parágrafos 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil de 2015⁸, a chamada “ampliação dos limites objetivos da coisa julgada”, posto que, conforme se extrai da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, a garantia e a proteção da coisa julgada agora também recobrem questões prejudiciais discutidas na demanda (SENADO FEDERAL, 2010, p. 34), ressalvadas as hipóteses de restrições à análise do conjunto probatório ou de limites à cognição que se apresentem como empecilhos a um estudo mais criterioso de tal questão prejudicial (BRASIL, 2015).

Os limites subjetivos da coisa julgada encontram seu fundamento legal no art. 506 do Código de Processo Civil, que estabelece: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015), dizendo respeito àqueles que se submetem à autoridade da coisa julgada, ou seja, aos que sofrerão as consequências dela decorrentes (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 557).

⁷ “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.” (BRASIL, 2015).

⁸ “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.” (BRASIL, 2015).

Ainda, embora o artigo supramencionado preceitue, de maneira expressa, que a coisa julgada não prejudica terceiros, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 558-559) assimilam que essa possibilidade, de fato, existe, exemplificando com a hipótese da substituição processual, visto que o substituído, em que pese não ter aparecido como parte na lide processual, terá seus direitos alcançados pelos efeitos da coisa julgada, bem como com o caso de decisão benéfica a um dos credores solidários, considerando que essa deliberação seria favorável aos demais credores.

Fixados tais parâmetros acerca da coisa julgada, denota-se a existência de relação íntima com o princípio da segurança jurídica. Na visão de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 531), inclusive, a coisa julgada é aquilo que concretiza o princípio da segurança jurídica, de ordem que, consoante Carvalho (2003, p. 175), a segurança jurídica é, efetivamente, um “sobreprincípio”, visto que não se possui informações acerca de eventual previsão expressa em ordenamentos jurídicos, o que é corroborado por Sarlet (2004, p. 3), acrescentando que, via de regra, não se encontram especificidades sobre as suas proporções quando da análise de seu âmbito de aplicação.

Destaca-se, conforme Delgado (2015, p. 12), que o conteúdo da segurança jurídica, porém, não é estático, tendo atravessado um constante desenvolvimento com o objetivo de ser aperfeiçoado, concebendo-a como um direito fundamental. Desse modo, o conceito trazido por Rotondano (2016, p. 36) mostra-se adequado, visto que compreende a segurança jurídica como aquilo que garante a manutenção do que decorre do poder público, “para que o cidadão possa confiar que a cada ato por ele praticado, corresponderá uma determinada consequência pré-estabelecida”, sendo que essa garantia assegura que a ordem e a paz social permaneçam estáveis, autorizando que o cidadão pratique, regularmente, suas atividades, sem que exista o medo de ser atribuída ilegalidade, de forma repentina, às suas condutas.

Guardando estreita relação com o objeto do presente trabalho é a afirmação de Delgado (2001, p. 11-12), ao preceituar que a estabilidade é decorrência da certeza imposta pela segurança jurídica, extraído-se, portanto, a ideia de que da sentença transitada em julgado decorre a certeza de sua exigibilidade, respeitados, contudo, o que ele chama de “princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico”, destacando a impossibilidade de a sentença estabelecer comandos sobrepostos às normativas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para Wambier e Medina (2003, p. 22 e 25), dessa maneira, a segurança jurídica é parte

fundamental do Estado Democrático de Direito, que é mantido por meio da estabilidade.

Entretanto, oportuno discorrer sobre os limites impostos ao legislador quando da atribuição “da qualidade de coisa julgada a certos atos”, visto que ele fica adstrito aos preceitos constitucionais, considerando, a título exemplificativo, que seria ilegítima a norma que atribuísse a qualidade coisa julgada àquelas decisões que não se submeteram ao princípio do contraditório, o que lesionaria a previsão expressa do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹. Além disso, somente atos jurisdicionais são capazes de fazer coisa julgada, partindo-se do pressuposto de que a CRFB/88, em seu art. 5º, XXXV¹⁰, apresenta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo descabido atribuir a atos que não os jurisdicionais a qualidade de serem imunes a posteriores revisões (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 795).

A relação umbilical entre a coisa julgada e o princípio (ou sobreprincípio) da segurança jurídica também encontra abrigo na lição de Pinho (2016, p. 269), ao entender que ela possui como fundamento evitar que os conflitos se perpetuem, considerando, ainda, que não se trata de mera garantia individual, mas sim de direito coletivo, no sentido de permitir que as decisões se tornem estáveis, o que se extrai, também, da doutrina de Porto (2006, p. 58), que ressalta o abrigo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 da coisa julgada, que é dotada de importância tal que viabiliza meios de impugnação quando de sua violação, não se tratando de simples desrespeito de caráter processual, mas sim de atentado a uma garantia constitucional.

Assim, no próximo subtítulo se buscará examinar a Ação Rescisória enquanto instrumento de impugnação para desconstituição da autoridade da coisa julgada material, haja vista se tratar-se de meio de impugnação idôneo para tal finalidade, considerando a proteção constitucional atribuída e o princípio da segurança jurídica por ela concretizado.

⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” [...] (BRASIL, 1988)

¹⁰ “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (BRASIL, 1988).

3.2 AÇÃO RESCISÓRIA: ASPECTOS CONCEITUAIS, NATUREZA JURÍDICA, CABIMENTO E LEGITIMIDADE

Visando a melhor compreensão do tema objeto do trabalho, primordial o estabelecimento de certos marcos acerca do procedimento da Ação Rescisória, em especial os referentes às hipóteses de cabimento e à legitimidade para ocupar qualquer dos polos da demanda, perpassando por aspectos conceituais da ação e sua natureza jurídica.

A Ação Rescisória é um mecanismo que visa impugnar decisões judiciais transitadas em julgado, sendo que em tais decisões o mérito da demanda apresentada à tutela jurisdicional, de regra, deve ter sido resolvido, conforme lição de Geraige Neto (2010, p. 39). Para Câmara (2007, p. 30), a Ação Rescisória é um processo autônomo que impugna provimentos de mérito que tenham transitado em julgado, podendo, em tal processo, ser realizado novo julgamento do objeto discutido na ação que levou à decisão rescindenda, destacando que não se trata de um recurso, e sim de um procedimento autônomo, em que se buscará a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado, ressaltando que, no Código de Processo Civil brasileiro, a Ação Rescisória não se encontra no título destinado aos recursos.

Bueno (2016, p. 625) coloca em evidência que o *códex* processualista de 2015 deixou de lado o termo sentença quando da abordagem acerca da Ação Rescisória, adotando a nomenclatura decisão de mérito, partindo-se do pressuposto da existência das chamadas decisões interlocutórias de mérito, que foram prolatadas em cognição exauriente.

Oportunamente, Câmara (2013, p. 14) ressalta que o objetivo da Ação Rescisória não é de anular a decisão de mérito transitada em julgado, considerando que não há nela nenhuma nulidade ou anulabilidade, visando, em realidade, rescindi-la, quando presente alguma das hipóteses legais de vícios para tanto, também chamando atenção ao fato de que se trata-se de um novo processo, portanto diferente daquele que gerou a decisão que se busca rescindir.

Theodoro Júnior (2016, p. 836-837) pontua, desse modo, que a Ação Rescisória tem por objetivo desfazer eventuais injustiças cometidas pela decisão que transitou em julgado, quando seu defeito for tão destacado que ultrapasse a imprescindibilidade da segurança jurídica, que é garantida pela coisa julgada, destacando que, enquanto não for rescindida a decisão, surtirão seus efeitos.

Não é diferente o sentir de Teixeira (1991, p. 1), ressaltando que a imutabilidade das decisões judiciais deriva, justamente, da busca pela pacificação da sociedade, por ele vista como “o fim primário do Direito”, deixando clara a excepcionalidade do nível dos defeitos que afligem a decisão rescindenda.

Machado (2009, p. 154; p. 156) destaca que rescindir a coisa julgada material é uma alternativa “excepcionalíssima”, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro admite a Ação Rescisória como via eficaz para o alcance desse objetivo, destacando que, diferentemente do que se verifica em nações estrangeiras, não se trata de um recurso, razão pela qual não fica prolongada a litispendência. Tal entendimento é ao qual se filia Parro (2011, p. 37-38), ao pontuar que se trata de um “processo sobre outro processo”, em que se analisará a decisão de mérito transitada em julgado anteriormente proferida, o que faz com que, rescindida a decisão, restem interrompidos seus efeitos.

Por consequência, conclui Machado (2018, p. 96), que a Ação Rescisória é o meio para que a coisa julgada seja relativizada, o que é derivado do seu poder de rescindir aquela decisão que, apesar de já ter transitado em julgado, é considerada ilegítima, de modo a valorizar uma ideia de justiça em contraposição ao princípio da segurança jurídica.

Oportunamente, vale ressaltar que a doutrina majoritária sobre o Código de Processo Civil de 2015 compreende que contra decisões terminativas, ou seja, aquelas em que não há resolução do mérito, é incabível o ajuizamento de Ação Rescisória como meio de impugnação, devendo elas serem combatidas por meio de recurso, bem como autorizando, após o trânsito em julgado, o ajuizamento de nova demanda idêntica (CUNHA, 2009, p. 34).

De outro lado, é importante que se trace uma diferenciação entre a Ação Rescisória e a Ação Anulatória: A Ação Anulatória, prevista no art. 966, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, refere-se à possibilidade de anular certos atos jurídicos derivados das vontades das partes ou de outros participantes da demanda, e que tenham sido homologados pelo Juízo, independentemente se ocorridos no processo de conhecimento ou no processo de execução, não guardando relação direta com a estabilidade originada pelo pronunciamento judicial exauriente, enquanto que na Ação Rescisória o que se discute é, justamente, tal pronunciamento transitado em julgado (PINHO, 2016, p. 833).

Apropriado destacar que, em conformidade com Wambier e Talamini (2016, p. 824), a Ação Rescisória possui uma natureza jurídica classificada como constitutiva negativa, ou seja, dela se extrai uma decisão desconstitutiva, nos casos em que for reconhecida a procedência do seu pedido.

Talamini (2005, p. 137) assevera que se busca com a Ação Rescisória a realização de uma revisão do julgado anteriormente, sendo ele substituído por um novo, ou decidindo-se, em certas hipóteses, pela sua invalidade, o que não o distancia de Didier Júnior e Cunha (2016, p. 422), os quais salientam que o pleito formulado na Ação Rescisória, em conformidade com o já abordado, sempre é desconstutivo, evidenciando, ainda, que no caso de rejuízo, este pedido terá a mesma natureza que o da causa originária, tais como: condenatório, declaratório ou constitutivo.

Dessa maneira, afigura-se prudente adentrar-se nas hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, haja vista que, em concordância com Parro (2011, p. 34), partindo-se do pressuposto da excepcionalidade desse procedimento, é incabível uma interpretação analógica dessas hipóteses tampouco que seja ela proposta em desconformidade da previsão legal, tratando-se de um caso de taxatividade das causas de pedir dispostas na legislação, sendo que referidas hipóteses encontram respaldo nos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil¹¹.

O inciso I do art. 966 supramencionado admite o ajuizamento da Ação Rescisória nos casos em que o juiz prolator proferiu a decisão por meio da prática dos delitos penais da prevaricação, concussão ou corrupção, ressaltando Theodoro Júnior (2016, p. 848) que para a configuração de tal hipótese, despicienda a condenação criminal do juiz, sendo lícita a formação da prova do vício no procedimento da Ação Rescisória.

Já o inciso II, do mesmo artigo, diz respeito ao impedimento do juiz prolator da decisão rescindenda, no que Câmara (2007, p. 64) pontua que a imparcialidade do

¹¹ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.” (BRASIL, 2015)

magistrado é uma das salvaguardas dos litigantes perante à jurisdição, bem como se refere à incompetência absoluta do julgador, sendo que a competência absoluta é definida por Didier Júnior (2016, p. 203-204) como aquela que serve ao interesse público, excluindo-se a hipótese de incompetência relativa, considerando que, conforme lição de Theodoro Júnior (2016, p. 849), nas hipóteses de incompetência relativa, a parte nela interessada deveria tê-la alegado no momento processual adequado, sob pena de prorrogação, valendo destacar que, na visão de Didier Júnior (2016, p. 204) competência relativa é aquela que satisfaz aos desejos do particular.

Ainda, o inciso III refere-se ao dolo ou à coação da parte vencedora, bem como ao caso de simulação ou colusão realizada entre as partes, com o intuito de fraudar a lei. O dolo ou coação da parte vencedora não significa que qualquer ato da parte vencedora que seja moralmente reprovável torne lícito o ajuizamento da Ação Rescisória, o que torna primordial a existência de nexos de causalidade entre tal conduta reprovável e a manifestação judicial em seu benefício, evidenciando-se duas hipóteses: o caso em que o ato censurável contribui para que os elementos instrutórios a serem analisados pelo magistrado fiquem distorcidos e também a situação em que o ato repreensível interfira, de modo a tornar dificultoso ou ainda impeça o exercício das faculdades processuais pela parte adversa (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 831),

Por outro lado, a simulação e a colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a lei, em consonância com Theodoro Júnior (2016, p. 851), significam uma “fraude na atividade processual”, ressaltando a diferença de que, enquanto a colusão se dá por meio bilateral (autor e réu, conjuntamente), a simulação não demanda essa bilateralidade, sendo possível a conduta individual.

Acrescenta-se, ainda, que o inciso IV refere-se à hipótese em que a decisão de mérito transitada em julgado viola a coisa julgada anterior. Nesse inciso, Didier Júnior e Cunha (2016, p. 486) preceituam que tal hipótese deriva da importância e do abrigo que a ordem jurídica pátria atribui à coisa julgada, destacando que tal ofensa pode verificar-se tanto no caso do efeito negativo da coisa julgada, relativo à vedação de que seja proferida decisão nova; quanto no caso do efeito positivo da coisa julgada, relativo à necessidade de observância dos preceitos por ela firmados, devendo ser tratada como questão prejudicial de mérito.

O inciso V, também do art. 966 do Código de Processo Civil, por outro lado, trabalha a hipótese de que a decisão rescindenda tenha violado, de maneira manifesta, norma jurídica, de sorte que o ensinamento de Bueno (2016, p. 627) é

suficiente para esclarecer tal hipótese, sustentando que se trata de julgado que não se adequa ao padrão tradicional de interpretação da norma jurídica, independentemente da esfera, embora Didier Júnior e Cunha (2016, p. 490) entendam que remanesce a necessidade de se definir o que é uma manifesta violação. Vale destacar que norma jurídica, consoante compreensão de Schmieguel (2010, p. 130) é aquela cujo cumprimento é assegurado por força de sanção a ser aplicada pelo Estado na hipótese de desrespeito, sendo importante destacar que o §5º do mesmo artigo prevê que, com base no inciso V, é possível o ajuizamento de Ação Rescisória contra julgado fundado em enunciado de súmula ou em acórdão proferido em julgamento de casos repetidos não tenha levado em conta a existência de diferença entre a matéria discutida no processo e aquela cujo padrão decisório lhe serviu de fundamento.

O inciso VI, de outro modo, refere-se à prova falsa, que, em conformidade com o que esclarece Bueno (2016, p. 628), demanda que tal prova tenha funcionado como o fundamento essencial da decisão que se busca rescindir, ou seja, como fundamento primordial, sendo prescindível sua apuração em processo criminal e lícita sua averiguação na própria Ação Rescisória.

Em contrapartida, o inciso VII remete à ideia de prova nova, condicionando-se, em consonância com Theodoro Júnior (2016, p. 864), à necessidade de que tal prova, sozinha, seja capaz de levar à uma reversão do julgamento anteriormente realizado, destacando que não é cabível o uso de prova na Ação Rescisória que, disponível à época do julgamento da ação que levou à decisão rescindenda, deixou de ser apresentada, desde que não se verificasse, à época, a presença de óbices a sua produção.

Por fim, o inciso VIII trabalha a hipótese de erro de fato, que na lição de Didier Júnior e Cunha (2016, p. 506), relaciona-se à ideia de que tal erro conduz à prolação de uma decisão injusta, apresentando-se, de forma a explicar tal situação, o caso em que o édito decisório que se pretende rescindir considerou um fato que não ocorreu como ocorrido ou, ainda, considerou como ocorrido um fato que não ocorreu, conforme previsão expressa do art. 966, §1º, do Código de Processo Civil.

Didier Júnior e Cunha (2016, p. 506) acrescentam, ainda, que é indispensável que a decisão se fundamente no erro de fato supramencionado, ou seja, que sem ele o conteúdo decisório teria sido distinto, bem como que seja ele verificável por meio de sucinta análise dos documentos e dos demais elementos contidos nos autos, além da

imprescindibilidade de que, com relação ao erro, não tenha ocorrido controvérsia na relação processual, destacando-se que, caso diga respeito a controvérsia sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado, não é lícito o ajuizamento da Ação Rescisória.

Acerca da legitimidade para a propositura da Ação Rescisória, derivada esta, em conformidade com o que leciona Pinho (2016, p. 51), da máxima latina “*nemo iudex sine actore*”, que se traduz como “não há juízo sem autor”, acolhida pelo direito brasileiro através do princípio da iniciativa das partes, tem-se que ela atribui à jurisdição a característica da imparcialidade.

Especificamente na Ação Rescisória, a legitimidade ativa encontra fundamento nos incisos do art. 967 do Código de Processo Civil¹², merecendo destaque os seguintes aspectos:

O inciso I do referido artigo preceitua que aquele que foi parte no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, bem como aquele que for seu sucessor a título singular ou universal tem legitimidade para a proposição da ação. Contudo, consoante lição de Câmara (2007, p. 126), isso significa que não apenas autor e réu terão legitimidade para compor o polo ativo enquanto abarcados por esse inciso, mas sim todos os que participaram do processo e tiveram peso no seu resultado, o que por ele foi exemplificado com a hipótese de que o assistente, que na demanda originária interviu visando beneficiar uma das partes, embora não tenha sido uma parte propriamente dita, efetivamente participou da lide processual e influenciou em seu resultado, razão pela detém legitimidade para o ajuizamento da Ação Rescisória.

Já o inciso II diz respeito ao terceiro juridicamente interessado, ponto no qual Didier Júnior e Cunha (2016, p. 447) ressaltam que a coisa julgada, embora, conforme previsão expressa do art. 506 do Código de Processo Civil, não deve prejudicar terceiros, estes podem, sim, sofrerem os efeitos principais da decisão.

Ainda, o inciso III refere-se à legitimação ativa do Ministério Público para propositura da Ação Rescisória em três hipóteses, previstas em suas alíneas, sendo que a alínea “a” trabalha com os processos em que a intervenção do *Parquet* era obrigatória, sem que, contudo, tenha sido instado a manifestar-se, evidenciando-se a

¹² “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação; IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.” (BRASIL, 2015)

lição de Barioni (2010, p. 45), ao estabelecer que é indiferente se essa intimação não ocorreu em todas as fases do processo ou se foi apenas em um momento, de ordem que reside na ausência de chance para oferta de parecer a lesão ao interesse público, legitimando-o para propositura da Ação Rescisória.

Já a alínea “b” relaciona-se à hipótese em que as partes, por meio de simulação ou de colusão, com o intuito de fraudar a lei, levaram a uma decisão decorrente desses atos ilícitos, sendo oportuno enfatizar que tais condutas já foram objeto de conceituação melhor aprofundada anteriormente.

Ainda, o Código de Processo Civil salvaguardou a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da Ação Rescisória, por meio da alínea “c”, a outros casos em que a atuação do órgão ministerial seja impositiva, o que para Wambier e Talamini (2016, p. 840) compreendem-se como aquelas hipóteses em que a legislação extravagante atribui ao órgão ministerial uma legitimidade para tanto, em hipóteses em que ele não foi parte, tampouco era caso de sua intervenção obrigatória.

Por fim, no tocante à legitimidade ativa, o inciso IV do mesmo art. 967 expõe a possibilidade de propositura da Ação Rescisória por aquele em que, no processo originário, deveria ter, obrigatoriamente, realizado intervenção, mas que não lhe foi ofertada oportunidade para tanto, servindo o exemplo de Didier Júnior e Cunha (2016, p. 449) para tanto, referente à situação em que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) deveriam ter sido instados a manifestarem-se, por se estarem em discussão matérias que estão abarcadas em sua competência, tratando-se, assim, de hipótese em que qualquer um deles seria capaz de funcionar como *amicus curiae*¹³ no procedimento originário.

Entretanto, a doutrina não encontra pacificidade quando aborda a legitimidade passiva na Ação Rescisória. Para Bueno (2016, p. 630), em que pese a ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil, no caso do inciso I do art. 967, deve figurar no polo passivo aquele que foi parte contrária no processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, enquanto nos casos dos incisos II e III, também do art. 967 supramencionado, tanto o autor, como o réu, do processo originário devem ocupar tal polo, enquanto litisconsortes passivos necessários.

¹³ “Trata-se, como a própria expressão sugere, de um amigo do juiz, de um colaborador do juiz, que deve agir no sentido de que o Poder Judiciário, ao decidir, leve em conta, de algum modo, por exemplo, como vetor interpretativo, os valores adotados pela sociedade, representada pelas suas instituições” (WAMBIER, 2007, p. 78).

Didier Júnior e Cunha (2016, p. 450), entendem que devem ser citados todos os que, de alguma forma, foram beneficiados pela decisão rescindenda, destacando que, na hipótese de simulação ou colusão, deve proceder-se à citação dos simuladores ou fraudadores. Câmara (2007, p. 132) considera que o polo passivo da Ação Rescisória será composto por todos os que tiverem exercido participação no procedimento originário e que não estejam exercendo a legitimidade ativa da Ação Rescisória, ressalvando que, ocorrida substituição processual na ação em que foi proferida a decisão rescindenda, aquele que substituiu assumirá a posição de sujeito passivo, e não aquele que foi substituído.

Theodoro Júnior (2016, p. 876), todavia, considera que devem ser objeto de citação todas as partes que ficam vinculadas à coisa julgada, visto que a rescisão da decisão deverá ter eficácia perante todos os envolvidos naquela situação jurídica que levou à decisão rescindenda.

Por fim, nesse tocante, Pinho (2016, p. 816), valendo-se do princípio do contraditório, interpreta que é imprescindível que todos os que figuraram como parte na ação originária devem compor o polo passivo, sendo dever do relator, verificada a ausência de um deles, determinar sua citação, destacando, ainda, que a única hipótese de intervenção de terceiros passível de ocorrer na Ação Rescisória é a assistência.

Por consequência do exposto, no próximo subtítulo se estudará a intervenção do Ministério Público na Ação Rescisória em que não for autor, evidenciando o seu relevante papel enquanto fiscal e defensor da ordem jurídica, consoante a determinação constitucional, a fim de compreender-se os casos em que deve intervir.

3.3 A PREVISÃO DO ART. 967, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme evidenciado anteriormente, é latente a correlação existente entre a coisa julgada e a segurança jurídica, o que leva à discussão acerca da presença de interesse público sempre que aquela estiver sob o risco de ser rompida, haja vista a possibilidade de banalização por meio de rompimentos desenfreados e sem previsão legal, afetando, por consequência, a paz social.

Assim, considerando a função institucional do Ministério Público de fiscal da ordem jurídica, necessário compreender em quais hipóteses deve ocorrer sua

intervenção nas Ações Rescisórias, se em todas ou em hipóteses restritas, visto que inexistia posicionamento pacífico na doutrina.

O Código de Processo Civil de 1973, revogado, não apresentava, expressamente, quando da abordagem da Ação Rescisória, no Capítulo IV, previsão alguma acerca da intervenção do Ministério Público, estabelecendo, tão somente, sua legitimidade ativa, no inciso III do art. 487.

Desse modo, a doutrina anterior ao Código de Processo Civil 2015, em regra, compreendia que, nas Ações Rescisórias em que o Ministério Público não fosse autor ou réu, deveria intervir obrigatoriamente, exercendo seu papel de *custos legis* (fiscal da lei) em todas elas. Tal entendimento era decorrente da natureza jurídica da ação, haja vista que, sendo a coisa julgada uma garantia prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, ainda, levando em conta a essencialidade de que as decisões judiciais permaneçam estáveis, seria incabível que o *Parquet*, no exercício de seu papel de defensor do interesse público, não intervisse em um procedimento que, se de mau uso, causaria efeitos absolutamente indesejáveis (CÂMARA, 2007, p. 137-138).

Essa visão era consequência do art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, que preceituava que o Ministério Público deveria intervir nas causas em que houvesse interesse público decorrente da natureza da demanda, sendo que Geraige Neto (2010, p. 84) caminhava no mesmo sentido, ao entender que a intervenção do Ministério Público em todas as Ações Rescisórias era obrigatória, desde que, naturalmente, não estivesse ele figurando em um dos polos da lide.

Zenkner (2006, p. 117) pontuava que esse interesse público estaria relacionado ao objeto mediato do pedido, ou seja, ao interesse protegido pela norma, que na Ação Rescisória seria a desconstituição da coisa julgada material, compreendendo que, como em todas as demandas com interesse público passível de defesa entre seus elementos objetivos, a intervenção do Ministério Público se tornaria obrigatória, o que não seria diferente na Ação Rescisória.

Vale apresentar o conceito de interesse público de Machado (1979, p. 58), segundo o qual é aquele tutelado pela ordem jurídica do Estado, buscando uma “prevalência equilibrada da autoridade do patrimônio público, do bem comum, da ordem moral e da relevância social a ser respeitada na escala fundamental de valores legalmente estabelecida”.

Desse modo, deveria o *Parquet* intervir em todas as Ações Rescisórias, haja vista que ela representa um embaraço ao direito constitucional da coisa julgada, considerado, portanto, um direito indisponível, sendo que é de interesse da ordem jurídica que as relações nela estabelecidas permaneçam estáveis (MACHADO, 1998, p. 373-374).

Porém, muito embora a doutrina prevalente compreendesse que a intervenção do Ministério Público era obrigatória em todas as Ações Rescisórias, por força do interesse público decorrente da natureza da ação, verifica-se que Faria (2014, p.i.) já pontuava que o *Parquet* “não é defensor da coisa julgada” todas as vezes em que se visar a desconstituição dela, ou seja, sempre que ela for posta em discussão por meio da Ação Rescisória, compreendendo que o Código de Processo Civil de 1973, não dispondo de previsão específica sobre o tema, deveria ser interpretado conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo com que a intervenção do *Parquet* se tornasse obrigatória apenas quando presentes interesses indisponíveis, primordiais ao regime democrático, à ordem jurídica e aos interesses sociais, destacando que, quanto aos interesses individuais, a indisponibilidade deve ser latente.

Assim, Faria (2014, p.i.) preceituava que defender a coisa julgada não significa, necessariamente, defender a ordem jurídica, entendendo que, se assim o fosse, o Ministério Público deveria intervir em todas as demandas judiciais, visto que todas elas seriam aptas à produção da coisa julgada.

Porém, em que pese a ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil revogado e a existência de entendimentos diversos, a intervenção do Ministério Público, como *custos legis* na Ação Rescisória era vista como indispensável pela doutrina majoritária, haja vista a compreensão de que o interesse público se sobressai com base na natureza da ação (TEIXEIRA, 1989, p.i.). Na vigência do Código de Processo Civil revogado, ainda, possuía-se a visão de que a Ação Rescisória seria um “processo civil inquisitório”, considerado que, dotada a coisa julgada de proteção constitucional, sua desconstituição não poderia ocorrer por mero desejo das partes, devendo o Ministério Público intervir, obrigatoriamente, em todas elas (JACOB, 1995, p.i.).

Na doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015, portanto, - considerada a ausência de previsão expressa acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público quando da abordagem da Ação Rescisória pelo Código de

Processo Civil de 1973 - era firme o entendimento de que o Ministério Público, dado o interesse público inerente à desconstituição da coisa julgada e, tendo em consideração a necessidade de segurança jurídica, deveria intervir em todas as Ações Rescisórias, exercendo seu papel de *custos legis*.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, diferente de seu antecessor, ao abordar a Ação Rescisória, dedicou o parágrafo único do art. 967¹⁴ às hipóteses de intervenção do Ministério Público nessa espécie de ação, remetendo para o art. 178, do mesmo diploma legal, anteriormente trabalhado, devendo, assim, intervir quando presentes interesse público ou social, interesse de incapaz ou, ainda, tratar a demanda de disputa coletiva por posse de terra urbana ou rural.

Assim, importa averiguar o posicionamento institucional do Ministério Público, bem como o entendimento prevalente da doutrina, referente às hipóteses que demandam a intervenção do *Parquet* nas Ações Rescisórias, visto a sucinta menção efetuada pelo parágrafo único do art. 967 do Código de Processo Civil de 2015, o que será objeto de análise no próximo capítulo da presente pesquisa.

¹⁴ “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: [...] Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.” (BRASIL, 2015)

4 ANÁLISE DAS NORMATIVAS REFERENTES À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO RESCISÓRIA

Diante da inexistência de tranquilidade na doutrina quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, nas Ações Rescisórias, essencial apresentar-se qual o posicionamento adotado, efetivamente, pelos órgãos ministeriais quando se encontram diante de referidos procedimentos, de ordem a viabilizar a compreensão acerca do tema.

Assim, buscou-se o que é recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pelos Ministérios Públicos estaduais dos três estados da região sul do Brasil, quais sejam, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Destaca-se que a opção pela região sul do país deve-se à regionalidade desta pesquisa, uma vez que realizada perante a Universidade do Extremo Sul Catarinense, sediada no município de Criciúma, situado no sul de Santa Catarina.

Tal estudo busca compreender qual a posição adotada pelo *Parquet* quando lhe são apresentadas Ações Rescisórias, oportunidades nas quais pode, de fato, realizar uma intervenção ou apresentar um parecer de dispensa de atuação, conforme será demonstrado.

Por tudo isso, será possível conhecer-se a maneira com que o Ministério Público exerce o encargo atribuído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de fiscal da ordem jurídica, bem como, de que modo, o rompimento da coisa julgada se correlaciona com o princípio da segurança jurídica e se o interesse público se faz presente ou não em todas as ações em que se busca a desconstituição da coisa julgada, garantia que possui proteção constitucional.

4.1 A RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 05 DE ABRIL DE 2016, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional do Ministério Público é um órgão externo que realiza a fiscalização do Ministério Público brasileiro, enquanto instituição, e de seus membros, nas esferas financeira, administrativa e disciplinar, tendo sua criação ocorrido em 30 de dezembro de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 45, sendo composto por 14 membros. Uma de suas principais bandeiras é a criação de uma “visão nacional” ao Ministério Público, razão pela qual expede orientações, protege a autonomia

funcional do órgão e dos membros da instituição, recebe reclamações contra estes, além de outros encargos que a ele foram atribuídos pelo art. 130-A, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Por consequência, cumprindo seu encargo de expedir orientações ao *Parquet* brasileiro, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu, em 05 de abril de 2016, a Recomendação nº 34/2016 (Anexo 1), em que dispõe sobre a maneira com que deve atuar o Ministério Público enquanto órgão interveniente no processo civil.

Em tal Recomendação são traçadas diversas considerações essenciais para assimilar-se em quais hipóteses o órgão ministerial deverá atuar como interventor, destacando-se a necessidade de respeitar a independência funcional dos membros que compõem a instituição, chamando, ainda, atenção ao fato de que compete, exclusivamente, ao Ministério Público identificar a existência ou não de interesse capaz de justificar sua interveniência nas causas.

Assim, deve o *Parquet* estabelecer como prioridade: avaliar a relevância social nas ações em que atua e visar que seus procedimentos e suas manifestações sejam efetivos, além de restringir sua atuação nos procedimentos em que a relevância social não se mostrar presente, de modo a focar-se na proteção dos interesses sociais (Art. 1º, II a IV da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Contudo, importante ressaltar que para que se identifique a presença de interesse público nos processos por meio do juízo exclusivo do membro do *Parquet* é indispensável que os autos sejam a eles remetidos, sendo descabido que se realize uma renúncia à vista dos procedimentos, valendo dizer que naquelas ações que não forem propostas pelo Ministério Público e que se mostre necessária a sua intervenção, essa atuação como *custos legis* se dará por intermédio do membro do órgão ministerial que detiver atribuições específicas consoante o objeto discutido na lide (Art. 2º e art. 4º, parágrafo único, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Diante do exposto, oportuno apresentar-se as hipóteses, além daquelas previstas em lei, que a referida Recomendação entende por presente a relevância social capaz de ensejar a intervenção, quais sejam: procedimentos que busquem a realização de ato simulado ou a obtenção de resultado que a lei proíbe; a regulamentação de serviços públicos; os casos acerca de licitações; os procedimentos relativos à improbidade administrativa; os casos em que se discutem os direitos das

minorias e da população indígena; as situações que englobem licenciamento ambiental e as infrações ambientais; as circunstâncias relativas aos direitos coletivos dos consumidores e acerca do direito econômico, além dos direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes e dos idosos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social (Art. 5º, I a VIII, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ainda, também se apresentam como dotados de relevância social os procedimentos que digam respeito ao estado de filiação, mesmo que as partes sejam maiores e capazes; as lides que se refiram à acidentes de trabalho, nas hipóteses em que os danos tenham uma projeção que transcenda a parte; as ações em que figurem nos polos pessoas jurídicas de direito público, Estados estrangeiros e organismos internacionais, respeitando as normativas internas; os procedimentos que tenham por objeto a prática de discriminação ou outras condutas que atentem contra a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, também quando o dano transcenda as partes, bem como as demandas que versem sobre a representação por sindicatos (Art. 5º, IX a XIII da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Oportunamente, a Recomendação também classificou os assuntos importantes para o planejamento da instituição como de relevância social, além de preceituar que as unidades do Ministério Público, respeitando as autonomias administrativas e funcionais, devem disciplinar os casos de intervenção em matéria cível, por meio de normativa interna (Art. 5º, parágrafo único e art. 6º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Contudo, direcionando-se ao objeto do presente trabalho, chama atenção a previsão contida no inciso XIV do art. 5º da mesma Recomendação, ao estabelecer que são dotadas de relevância social capaz de ensejar a intervenção do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, na posição de *custos legis*, as Ações Rescisórias de decisões que foram proferidas nas ações judiciais em que o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente, ou seja, o Ministério Público intervirá nas Ações Rescisórias que visem rescindir os julgados dos processos em que já realizou intervenção.

Tal determinação, assim, não estabelece que o Ministério Público deve intervir em todas as Ações Rescisórias, entendendo que não subsiste, em todas elas, interesse público/relevância social, em que pese o princípio da segurança jurídica e a proteção constitucional da coisa julgada.

Desse modo, além das hipóteses já previstas em tal normativa, conforme anteriormente demonstrado, em que o *Parquet* deve intervir no procedimento originário e, portanto, em eventuais Ações Rescisórias das decisões neles proferidas, deverá, também, intervir, nas Ações Rescisórias em que no procedimento originário, o seu membro entendeu por presentes alguma das hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015, artigo este que estabelece os casos de intervenção obrigatória do Ministério Público no processo civil, novamente destacando que não se tratam de todos os processos ajuizados.

Por consequência, compreende-se que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público é dotada da visão de que o art. 967, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 buscou estabelecer situações restritivas da atuação do órgão ministerial, enquanto fiscal da ordem jurídica, nas Ações Rescisórias, visto que, ao remeter ao art. 178 do mesmo diploma legal, não buscava o legislador que essa intervenção se desse em todas as Ações Rescisórias, mas somente naquelas em que se mostrassem presentes o interesse público, social, de incapaz ou, ainda, nas lides coletivas que digam respeito à posse de terra rural ou urbana, além de eventuais casos previstos em legislação especial ou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, em que pese a normativa nacional, primordial observar de que maneira os Ministérios Públicos da região sul do Brasil procedem quando diante das Ações Rescisórias, ou seja, de que maneira justificam sua intervenção (ou dispensa de intervenção), que é o que se pretende demonstrar no próximo subtítulo.

4.2 AS RECOMENDAÇÕES NOS ESTADOS DO SUL DO PAÍS

De modo a viabilizar a compreensão acerca da intervenção obrigatória do Ministério Público nas Ações Rescisórias, buscou-se obter as recomendações dos *Parquets* dos três Estados da região sul do Brasil, quais sejam, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Ministério Público do Estado do Paraná, visando, assim, obter um entendimento satisfatório com relação aos aspectos práticos do tema abordado neste trabalho.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul expediu a Recomendação nº 01/2016 (Anexo 2), atendendo ao disposto no art. 6º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que permitiu que o órgão ministerial de

cada Estado regulasse a matéria, dispondo sobre a forma de atuação do Ministério Público daquele estado enquanto órgão interventor no processo civil e traçando diversas considerações, das quais se destacam: a atribuição exclusiva do *Parquet* para avaliar se existe motivo capaz de ensejar sua intervenção; que o órgão ministerial deve promover a defesa da ordem jurídica; a nulidade do processo se o Ministério Público não for intimado nos casos em que este identificar fundamentos suficientes capazes de justificar sua intervenção, bem como a presença de prejuízo em decorrência desta ausência; a essencialidade de que as práticas do *Parquet* sejam otimizadas, visando que, por meio de sua intervenção, se verifiquem benefícios aos interesses sociais, coletivos e individuais homogêneos, além de apontar sua atuação para o proveito da sociedade.

Desse modo, estabeleceu que ao membro do órgão ministerial, quando do recebimento, pela vez primeira, de vista do processo judicial cível, é lícita a limitação de seu pronunciamento à análise da presença (ou não) de interesse público ou social capaz de ensejar sua intervenção, lhe sendo permitido, inclusive, que reavalie sua decisão, a qualquer tempo. Além disso, ao apresentar sua última manifestação, deverá o membro do *Parquet* privilegiar aquilo que guardar pertinência com as funções atribuídas ao órgão pela Constituição Federal de 1988, buscando verificar se há a presença de irregularidades, além de incrementar a execução de políticas públicas, de ordem a realizar uma conexão entre seu papel de órgão interventor com o de órgão autor (Art. 1º, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, da Recomendação nº 01/2016 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul).

No tocante às Ações Rescisórias, entretanto, referida Recomendação, no inciso X do seu art. 2º, preceitua, assim como na Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que se evidencia relevância social (e, portanto, interesse público), naquelas em que se busca rescindir julgados de decisões que foram prolatadas em processos judiciais em que o Ministério Público tenha atuado como órgão interventor, ressaltando, expressamente, que inexistente interesse público ou social nas Ações Rescisórias em que, no procedimento no qual foi proferido o julgamento rescindendo, não tenha ocorrido ou não tenha sido cabível a interveniência do *Parquet* (Art. 3º, XXIII, da Recomendação nº 01/2016 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul).

Por outro lado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, em resposta ao questionamento acerca da

existência (ou não) de normativa interna no tocante à sua intervenção nas Ações Rescisórias, bem como, em caso de inexistência, se nesse tocante o órgão ministerial de Santa Catarina seguia a Recomendação nº 34/2016, salientou que, de fato, inexistem em sua base de atos normativos norma que regulamente a atuação dos seus órgãos de execução nas Ações Rescisórias, destacando que os membros do *Parquet* catarinense atuam em consonância com as resoluções e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual tem-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina considera de relevância social as Ações Rescisórias em que tenha ele atuado como órgão interventor no processo em que foi prolatada a decisão rescindenda (Anexo 3).

Já o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua Ouvidoria, consoante Anexo 4, esclareceu que seus membros são dotados de independência funcional, razão pela qual, no seu âmbito, inexistem normativa acerca da interveniência nas Ações Rescisórias. Contudo, destacou a existência da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu art. 5º, XIV, consoante já trabalhado, aponta para a presença de relevância social nas Ações Rescisórias em que se busque rescindir julgados de processos em que o *Parquet* tenha realizado intervenção.

Acrescentando, a Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná, ao ser questionada sobre o mesmo tema, instaurou o Procedimento nº 8263/2019 MPPR (Anexo 5), que, por meio de parecer, ofertou resposta informando que, no órgão ministerial paranaense, de fato inexistem legislação interna específica sobre o tema, também destacando o art. 5º, XIV, do Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, destacou que, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, revogado, o Código de Processo Civil de 2015 não mais considera obrigatória a intervenção do *Parquet* em todas as Ações Rescisórias, haja vista a previsão do seu art. 967, parágrafo único, que remete ao art. 178 do mesmo código, razão pela qual deve atuar somente quando presente “repercussão social” que justifique tal intervenção.

Ainda, de forma a aclarar sua posição, o Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou seu pronunciamento na Ação Rescisória nº 1.747.455-0 (Anexo 6). Em tal ação o autor buscava desconstituir acórdão proferido na Apelação Cível nº 0007920-41.2013.8.16.0004 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, trazendo, no polo passivo, o município de Curitiba, capital do Paraná, alegando a existência de

violação à norma jurídica e prova nova capaz de alterar o que fora decidido anteriormente.

Recebidos os autos para manifestação, o *Parquet* paranaense ofertou parecer, datado de 19 de setembro de 2018, destacando que o Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, dispensa a intervenção do órgão ministerial em todas as Ações Rescisórias, destacando que não se vislumbrava, em tal demanda, nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do mesmo diploma legal, abordando, inclusive, que no caso não havia repercussão social suficiente para embasar sua intervenção. Ao final, portanto, em razão de não estar presente interesse público, a conclusão ministerial foi da dispensa de intervenção.

Por consequência, considerando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério, a Recomendação nº 01/2016 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e as respostas apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público do Estado do Paraná, se buscará, no próximo subtítulo, confrontar referidas normativas com o entendimento doutrinário.

4.3 A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DAS NORMATIVAS ANALISADAS E DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO PREVALENTE

Haja vista o anteriormente estudado, primordial o estabelecimento de um paralelo entre aquilo que é compreendido pelos órgãos ministeriais e pela visão doutrinária no tocante à intervenção do *Parquet*, enquanto fiscal da ordem jurídica, nas Ações Rescisórias, buscando, por consequência, o aprofundamento da matéria.

Assim, de início, tem-se que tanto o Conselho Nacional do Ministério Público, quanto os Ministérios Públicos da região sul do Brasil partem do pressuposto de que o elemento ensejador da interveniência do *Parquet* nas Ações Rescisórias é a sua anterior intervenção no processo originário, ou seja, naquele em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo considerada a presença de interesse público na Ação Rescisória propriamente dita, direcionando o olhar ao que foi decidido pelo membro do órgão ministerial na demanda de origem, quando instado a ser manifestar, sendo oportuno ressaltar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul acrescenta, expressamente, que não há interesse público ou social nas Ações

Rescisórias em que, no processo originário, não tenha ocorrido ou não tenha sido cabível a intervenção do *Parquet*.

Na doutrina posterior ao Código de Processo Civil de 2015 inexistem visões pacíficas acerca da matéria, verificando-se a presença de visões que se contrapõem. A primeira delas parte do pressuposto de que a coisa julgada, por ser dotada de proteção constitucional e amparada pelo princípio da segurança jurídica, levaria à presença de interesse público em todas as Ações Rescisórias, haja vista a natureza jurídica desconstitutiva (ou constitutiva negativa) dessa espécie de demanda, o que conduziria à uma intervenção obrigatória do Ministério Público em todas elas (PINHO, 2016, p. 831).

Por outro lado, existe, também, a visão de que não há a presença de interesse público em todas as Ações Rescisórias, devendo o membro do *Parquet* realizar uma análise mais aprofundada do caso levado a sua apreciação, a fim de concluir se, presentes as condições ensejadoras, será hipótese de ofertar parecer ou de comunicar ao Juízo que deixará de intervir, sendo este o entendimento prevalente (BUENO, 2016, p. 630; THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 875).

Desse modo, no tocante à intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias existem três entendimentos que se colocam em posições distintas e de confronto: a doutrina minoritária defende que o *Parquet* deve intervir em todas elas, fundamentando tal defesa numa suposta presença de interesse público, visto que se pretende desconstituir a coisa julgada, que é alicerçada pelo princípio da segurança jurídica; a doutrina majoritária que acredita deva o órgão ministerial ponderar se, de fato, o interesse público se faz presente, de modo a concluir pela sua interveniência (ou não); e, ainda, o posicionamento do órgão ministerial, consoante normativas analisadas nesta pesquisa, no sentido de atentar-se à intervenção no processo originário.

Quando observado o disposto no art. 967, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, portanto, o art. 178 da mesma norma, o Ministério Público deverá intervir nas hipóteses elencadas por este último dispositivo, não se tratando de caso de intervenção obrigatória em todas as Ações Rescisórias, na compreensão de Bueno (2016, p. 630).

Theodoro Júnior (2016, p. 875) não caminha em sentido diferente, ao ressaltar que, considerando o disciplinamento da matéria pelo Código de Processo Civil de 2015, o legislador tinha a intenção de não mais generalizar a atuação do *Parquet*,

destacando que, caso tal intenção fosse diversa, teria ele previsto, expressamente, que nos casos em que não fosse autor, deveria o órgão ministerial ser ouvido obrigatoriamente. Assim sendo, destaca que o interesse público deve estar verdadeiramente exposto, não compreendendo que o rompimento da coisa julgada, em todos os casos, o ressalte.

Assim, também, é a visão de Didier Júnior e Cunha (2016, p. 517), haja vista seu entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015 buscou superar a antiga percepção de que a intervenção do *parquet* era obrigatória em qualquer Ação Rescisória, devendo, agora, ser observado que tal intervenção se dará, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses do art. 178 do mesmo diploma legal. Wambier e Talamini (2016, p. 840) corroboram tal posição, destacando que, nas ações em que o Ministério Público não for parte, deverá ser intimado para se manifestar nas hipóteses do art. 178 supramencionado, exercendo o papel de fiscal da ordem jurídica.

Todavia, mesmo na doutrina recente verifica-se que existe discordância, tendo em vista que Pinho (2016, p. 831) possui o entendimento de que o Ministério Público deve intervir, obrigatoriamente, em todas as Ações Rescisórias, também por força da sua incumbência de fiscal da ordem jurídica, visto que o art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015 determina a intervenção do *Parquet* na presença de interesse público, o que se faz presente nas Ações Rescisórias, dada a sua natureza jurídica e, também “seus reflexos na segurança das relações jurídicas”.

Destaca-se, oportunamente, que no Regimento Interno do Supremo Tribunal, especificamente em seu art. 262¹⁵, há previsão expressa ao fato de que o Relator somente lançará o relatório da demanda após a oitiva do Procurador-Geral, não sendo diferente a previsão do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que no art. 237¹⁶, cuja redação foi dada pela Emenda Regimental n. 24, de setembro de 2016, posterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que cabe ao representante do Ministério Público apresentar seu parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu.

¹⁵Art. 262. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para oferecimento de razões e, após ouvido o Procurador-Geral, lançará o relatório e passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

¹⁶Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para razões finais, cabendo ao representante do Ministério Público emitir parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu; em seguida, o relator pedirá dia para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Ou seja, a doutrina predominante, posterior ao Código de Processo Civil de 2015, compreende que o legislador, por ter atribuído previsão expressa às hipóteses de intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias não mais desejava que essa intervenção ocorresse em todas elas, diferentemente do que ocorria com o Código de Processo Civil de 1973, no qual inexistia tal previsão.

Tudo isso apesar do fato de, em ambos os Códigos, existir menção direta à expressão “interesse público” quando da abordagem da intervenção do Ministério Público no processo civil em geral (art. 82, III, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015), o que levanta a discussão acerca da ideia de se o interesse público é ou não uma decorrência direta da natureza jurídica da Ação Rescisória, o que ensejaria a intervenção do órgão ministerial em todas elas.

Em que pese a inexistência de tranquilidade acerca da intervenção obrigatória do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, nas Ações Rescisórias, o órgão ministerial tem atuado de acordo com a posição por ele adotada anteriormente no processo originário, embora a doutrina não atribua relevância a tal aspecto, o que evidencia a necessidade de uniformização acerca da matéria, a fim de melhor se fornecer a prestação jurisdicional, visto, inclusive, o caráter não vinculativo das recomendações e a autonomia funcional atribuída ao membro do *Parquet*, o que pode repercutir em entendimentos diferentes em outros Estados do país, tendo em vista a regionalidade desta pesquisa, que teve por cenário a região sul do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Extrai-se de todo o demonstrado que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 posicionou o Ministério Público em local privilegiado, atribuindo-lhe encargos primordiais à manutenção do Estado Democrático de Direito, concedendo-lhe autonomia suficiente para o pleno exercício de suas atividades, o que demanda uma sistematização clara de sua estrutura organizacional, estabelecida por meio da Lei nº 8.625/93, de modo a viabilizar-se a concretização dos deveres a ele atribuídos.

O papel de fiscal da ordem jurídica, contudo, se apresenta como de grande relevância, visto que é compreendido não como mera fiscalização da aplicação das leis, mas sim do ordenamento jurídico como um todo, englobando-se, inclusive, a jurisprudência e os princípios, razão pela qual funciona como instrumento protetor do regime democrático e, portanto, como garantidor do interesse público, assimilado como o que vai além das vontades e dos ideais individuais.

Assim, tem-se que a coisa julgada, objeto de proteção constitucional, por se tratar de mecanismo que viabiliza a estabilidade dos pronunciamentos judiciais, guarda íntima relação com o interesse público, dado o princípio da segurança jurídica, que assegura ao cidadão a certeza de que aquilo que transitou em julgado não será objeto de modificações.

Porém, em que pese o respaldo à coisa julgada atribuído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, assim como o Código de Processo Civil de 1973, revogado, prevê a existência de procedimento de jurisdição contenciosa denominado “Ação Rescisória”, que, em situações restritas e expressamente previstas, permite a desconstituição da coisa julgada, ou seja, a retirada da certeza e, por consequência, da estabilidade por ela asseverada.

Por consequência, da correlação existente entre a coisa julgada e o interesse público, surgem discussões acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias.

O Código de Processo Civil de 1973, revogado, não dispunha de previsão, quando da abordagem da Ação Rescisória, acerca da intervenção do órgão ministerial, razão pela qual a doutrina majoritária da época, considerando a natureza jurídica desconstitutiva (ou constitutiva negativa) da demanda, ou seja, diante do seu poder de romper com a garantia constitucional da coisa julgada, compreendia que o

Parquet, enquanto fiscal da ordem jurídica e, portanto, defensor do interesse público, deveria intervir em todas, em que pese visões minoritárias diversas.

Já no Código de Processo Civil de 2015 restou previsto que nas Ações Rescisórias o Ministério Público deveria intervir, além de quando houvesse interesse de capaz ou na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana, quando verificada a presença de interesse público na demanda, o que levou a doutrina majoritária a entender que a intenção do legislador foi a de não mais generalizar a intervenção do *Parquet*, de modo a conceber que o interesse público não se faz presente em todas as demandas da espécie, devendo o membro do órgão ministerial proceder uma análise da matéria discutida, a fim de decidir se deve ou não ofertar parecer, com base nas finalidades institucionais do órgão.

Porém, mesmo com o advento do novo *códex* processual, não se verificou a presença de tranquilidade na doutrina, havendo, também, compreensões de que o interesse público marca presença, sempre que se busca desconstituir aquilo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege, como a coisa julgada, razão pela qual deveria o Ministério Público intervir em todas as Ações Rescisórias, sem proceder distinção entre os objetos nela discutidos, tampouco sobre os motivos que levaram ao seu ajuizamento.

Em vista disso, de maneira a compreender como o Ministério Público brasileiro tem se posicionado diante da controvérsia, verifica-se que o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 34/2016 (Anexo 1), em que preceitua que possuem relevância social capazes de levar à intervenção do Ministério Público as Ações Rescisórias nas quais o órgão ministerial já atuou como interventor na demanda que levou à decisão rescindenda, em que pese destacar que é atribuição exclusiva do membro do *Parquet* avaliar se é caso ou não de intervenção, posição que também é seguida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Anexo 3) e pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Anexos 4 e 5).

Do mesmo entendimento comunga o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Recomendação nº 01/2016, expondo que inexistente interesse público ou social nas Ações Rescisórias em que, na demanda na qual foi proferida a decisão rescindenda, não tenha ocorrido ou não tenha sido cabível a intervenção do órgão ministerial, de modo a confirmar a posição de que o *Parquet* só deverá intervir na Ação Rescisória quando tiver realizado intervenção na ação originária.

Por consequência, inexistente tranquilidade quando da abordagem da intervenção do Ministério Público nas Ações Rescisórias, o que leva à conclusão da necessidade de melhor compreensão acerca dos encargos atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao *Parquet* e, em especial, da tutela atribuída à coisa julgada, enquanto objeto de proteção constitucional, sempre em consonância com o princípio da segurança jurídica, de modo a uniformizar-se a visão e permitir que, tanto o membro do órgão ministerial, quando do exercício de suas funções, quanto o cidadão (quando levar ao Poder Judiciário procedimento excepcional como a Ação Rescisória), tenham clareza acerca do papel do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica e protetor do interesse social.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 set. 2019.

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 396 p.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-11022015-132627. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm> Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 set. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. 780 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 292 p.

_____. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 159-180, 2003.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 20 set. 2019. Não paginado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Apresentação do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/o-cnmp/apresentacao>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Recomendação nº 34 de 05 de abril de 2016**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

CRUZ, Mônica da Silva; ALVEZ, José Márcio Maia. O Ministério Público e a “incumbência de defesa” dos direitos sociais e individuais indisponíveis: uma análise discursiva. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 47, set. 2015. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6494>>. Acesso em: 20 set. 2019. Paginação irregular.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 25, p. 03-22, 2009.

CUNHA, Elizabeth Maria Rios. **Ação Rescisória e Coisa Julgada**. 2009. Monografia (Especialização) - Especialização em Direito Processual Civil, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2009.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Revista da Advocacia-Geral da União**. Brasília, V. 6, jan/2001. Disponível em: <[HTTPS://SEER.AGU.GOV.BR/INDEX.PHP/AGU/ARTICLE/VIEW/523](https://seer.agu.gov.br/index.php/agu/article/view/523)>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIAS, Bruno Terra; DURÃES, Carolina Machado. Irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos servidores e teto constitucional. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 8, p. 15-28, ago. 2019. ISSN 2175-3849. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/138>>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil 2: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. Ed. Rev., Ampl., e Atual. Salvador: Juspodivm, 2016, 686 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, 719 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 799 p.

DINAMARCO, Candido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, Brasil, nº 55/56, Jan/Dez 2001. Disponível em: <<http://pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista%20pge%2055-56.pdf>> Acesso em: 20 set. 2019.

DINIZ, José Janguê Bezerra; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro nos dissídios individuais de competência da Justiça do Trabalho**. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

FARIA, Fernando Cesar. Sálvio de Figueiredo. MINISTÉRIO PÚBLICO, MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO RESCISÓRIA: interveniência obrigatória como custos iuris? Releitura à luz da Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 238, 2014. Paginação irregular.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 5.

FONSECA, Kariny Gonçalves. **O Ministério Público Brasileiro: órgão constitucional com status de poder do estado para defesa da sociedade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

GERAIGE NETO, Zaiden. **Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 227 p. (Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; 63).

GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Jurá, 2000. 220 p.

JACOB, Guido Roque. Natureza da Ação Rescisória e outras questões. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 720, 1995. Paginação irregular.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do ministério público no processo civil brasileiro**. 2.ed São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 675 p.

MACHADO, Fernando Alcantara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. 144 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MACHADO, Joaquim Maria. O interesse público evidenciado: intervenção do ministério público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.13/14, p. 43-60, jan./dez. 1979. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1292416081.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incerteza e processo: um estudo direcionado às técnicas recursais e à ação rescisória**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-02062011-165806. Acesso em: 20 set. 2019.

MARANHÃO, Ney. O fenômeno pós-positivista. Considerações gerais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2246, 25 ago. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13387>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista, 2016. 1310 p.

MAZZEI, Rodrigo. Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s.l.], v. 16, n. 16, p.605-639, dez. 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 207 p.

_____. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. 192 p.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 647 p.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 2, p. 177-192, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Recomendação nº 01 de 09 de setembro de 2016**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/legislacao/recomendacoes/11100/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 2976 p.

NASCIMENTO, Luiz Sales. **Ministério Público: aspectos gerais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/121/edicao-1/ministerio-publico:-aspectos-gerais>>. Acesso em: 20 set. 2019. Não paginado.

OLIVEIRA, Ana Carolina. Diferenças e Semelhanças entre os Sistemas da Civil Law e da Common Law. **Direito Público**, [S.l.], v. 12, n. 64, ago. 2016. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2737/1307>>. Acesso em: 20 set. 2019.

OLIVEIRA, Marco Antonio Perez de. **A coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-07062013-080415. Acesso em: 20 set. 2019.

PARRO, Fabiana Monteiro. **O erro na ação rescisória**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-24042012-111848. Acesso em: 20 set. 2019.

PASTORE, Délton Esteves. **O ministério público na ordem constitucional brasileira e sua atuação no processo civil**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2016. 2. v.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 203 p.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **As funções extrajudiciais do Ministério Público: natureza jurídica, discricionariedade e limites**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. O princípio da segurança jurídica: uma reconstrução conceitual em face das teorias neoconstitucionalistas. **Revista Científico**, v. 16, n. 33, p. 35-52, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**, v. 14, 2004.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 276 p.

SCHMIEGUEL, C. Conceito de Lei em Sentido Estrito. **Ágora: revista de divulgação científica**, v. 17, n. 1, p. 128-134, 2010.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/794>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Redson Rodrigo de Souza. Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21153>>. Acesso em: 20 set. 2019. Não paginado.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Direito à educação e o ministério público: uma análise da atuação de duas promotorias de justiça da infância e juventude do interior paulista**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVESTRE, Charles Lustosa. **O Ministério Público brasileiro e a construção de políticas públicas de educação para o trabalho: um modelo de promoção da cidadania**. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração de Organizações) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso em: 20 set. 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 702 p.

TAVARES FILHO, Newton. **Foro Privilegiado: Pontos positivos e negativos**. Estudo Técnico Câmara dos Deputados, Brasília, Jun. 2016. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos> Acesso em: 20 set. 2019.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A Ação Rescisória no Superior Tribunal de Justiça**. 1991. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79059970.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Ação Rescisória – Apontamentos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 646, 1989. Paginação irregular.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Amicus curiae: afinal, quem é ele? **Direito e Democracia**, Canoas, v. 8, n. 1, jan./jun. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 275 p.

ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 208 p.

ANEXO 1. Recomendação nº 34/2016 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

EDIÇÃO Nº 086 | DISPONIBILIZAÇÃO: Segunda-feira, 09 de maio de 2016 | PUBLICAÇÃO: Terça-feira, 10 de maio de 2016

CADERNO PROCESSUAL

<p>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p>Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3 Edifício Adail Belmonte Brasília - DF - CEP: 70070-600 Telefone: (61) 3366-9100 www.cnmp.mp.br</p>	<p>SUMÁRIO</p> <p>Presidência.....1 Plenário.....4 Corregedoria Nacional.....5</p>
--	---

PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

Considerando a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

- I – o planejamento das questões institucionais;
- II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
- III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;



IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Art. 3º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

Art. 4º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Parágrafo único. Nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como 'custos legis' o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão.

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

Art. 6º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação.

Art. 7º A modificação do quantitativo processual de promotoria ou ofício ministerial, decorrente da adoção da presente Recomendação, implicará a redefinição de suas atribuições, na transformação ou extinção da unidade.

Art. 8º Revoga-se a Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO 2. Recomendação nº 01/2016 expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

12/05/2019

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2016



RECOMENDAÇÃO N.º 01/2016

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MARCELO LEMOS DORNELLES, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 25, inc. XX e LII, da Lei Estadual nº 7.669/82 e,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público funções institucionais prevalentes de órgão agente;

CONSIDERANDO que o art. 176 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) define as formas de atuação do Ministério Público, quanto à promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 178 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) destacou a necessidade de intervenção do Ministério Público no processo quando envolvidos interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sendo que, nos termos de seu parágrafo único, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 279 e seus parágrafos, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estabelecem que o processo será nulo em razão da ausência de intimação ministerial, nos casos em que o Ministério Público identificar os fundamentos legais que justifiquem a sua intervenção e a existência de prejuízo em razão de sua não intimação;

CONSIDERANDO que o art. 26, inc. VIII, da Lei nº 8.625/93 atribuiu exclusivamente ao Ministério Público a avaliação sobre a pertinência de sua intervenção, quando identificar interesse em causa que a justifique;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar por sua atuação qualificada como interveniente no processo, bem como definir o foco e o momento adequado de sua intervenção;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico identificou a necessidade de posicionamento institucional em relação às prioridades de atuação;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de otimizar a atuação do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante,

RESOLVE, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculante, RECOMENDAR o seguinte:

Art. 1º O membro do Ministério Público, em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

§ 1º Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o agente ministerial poderá restituir os autos ao cartório, com promoção informando objetivamente que irá intervir no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inc. I do art. 179 do Código de Processo Civil (intimação de todos os atos do processo).

§ 2º Mesmo adotada a providência mencionada no § 1º, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, o agente ministerial poderá, após examinar o feito, postular diligências e provas. Constatando tratar-se de mero impulso processual, devolver os autos ao cartório com manifestação de ciência.

§ 3º O exame mencionado no caput poderá ser reavaliado a qualquer momento, a juízo exclusivo do agente do Ministério Público.

§ 4º Quando da manifestação final, o membro do Ministério Público priorizará, no seu parecer, o exame das questões atinentes às funções constitucionais da Instituição, objetivando apurar irregularidades e induzir políticas públicas, conectando a atuação como interveniente com aquela de órgão agente.

Art. 2º Destacam-se como de relevância social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, os seguintes casos:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações e contratos administrativos;

IV - ações de improbidade administrativa;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Art. 3º Em matéria cível, o agente ministerial, verificando inexistência de interesse público ou social (nos termos do art. 1º, caput, desta Recomendação) que justifique sua intervenção, poderá limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;
- III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesse de crianças e adolescentes ou incapazes;
- IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável, e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de crianças e adolescentes ou incapazes;
- V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento;
- VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;
- VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;
- VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;
- IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;
- XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes e de idosos em situação de risco;
- XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel regularmente registrado, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, §1º, da Lei nº 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou ainda quando se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;
- XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;
- XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, desapropriação direta ou indireta entre partes capazes (desde que não envolvam terras rurais ou objeto de litígios possessórios), possessória, ordinária de cobrança, indenizatória (excetuando-se a hipótese em que a causa de pedir for erro judiciário), embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;
- XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;
- XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;
- XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;
- XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei 11.101/05;

12/05/2019

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2016

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar (por exemplo, execução fiscal, ação de cobrança, etc.), salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem presença de interesse de crianças e adolescentes ou incapazes;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que foi proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por criança e adolescente, ausente ou incapaz;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 4º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso.

Art. 5º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 6º A manifestação em primeiro grau, a que alude o art. 2º, caput, desta Recomendação, não vincula o exame do agente ministerial de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal, suprimindo eventual ausência de atuação anterior.

Art. 7º A identificação do interesse público ou social no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista.

Art. 8º A redução significativa do quantitativo processual de promotoria ou procuradoria, decorrente da adoção da presente Recomendação, implicará a adesão a projeto institucional de impacto social.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Recomendações nº 01/2010 e nº 04/2013.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

Benhur Biancon Junior,

Promotor de Justiça,

Secretário-Geral.

DEMP: 09/09/2016.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80

Porto Alegre - RS CEP: 90050-190

Telefone: (51) 3295.1100

Horário de atendimento: 08h30 às 18h00

ANEXO 3. Resposta a questionamento acerca da intervenção do Parquet nas Ações Rescisórias ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

12/05/2019

Email – Paulo Ribeiro – Outlook

Re: RE: Atendimento SIG 05.2019.00024866-3 - Ouvidoria do Ministério Público.

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>

Qui, 09/05/2019 09:18

Para: Paulo Ribeiro <opauloribeiro@outlook.com>

Prezado Paulo,

Cumprimentando-o, informo que os membros do Ministério Público de Santa Catarina seguem as resoluções e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Assessoria de Gabinete

Atenciosamente,

Assessoria de Gabinete.

>>> Paulo Ribeiro <opauloribeiro@outlook.com> 07/05/19 18:53 >>>

Prezados,

Obrigado pelo retorno.

Tendo em vista a ausência de normativa, o Ministério Público de Santa Catarina, quando da intervenção nas Ações Rescisórias, vale-se da Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público?

Tal recomendação, em seu art. 5º, inciso XIV, assim dispõe:

*"Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:
(...) XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;"*

Certo do retorno,
Agradeço desde já.

Paulo Ribeiro

De: Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 26 de abril de 2019 11:44

Para: opauloribeiro@outlook.com

Cc: Ouvidoria do Ministério Público

Assunto: Atendimento SIG 05.2019.00024866-3 - Ouvidoria do Ministério Público.

Prezado Senhor,

Em atenção à manifestação protocolada na Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o número SIG 05.2019.00024866-3, cumpre informar que não foi encontrada, na base de atos normativos deste *Parquet*, norma que regulamente a atuação dos órgãos de execução nas Ações Rescisórias.

Atenciosamente,

Assessoria de Gabinete

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

Telefone: (48) 3229-9001 / 3229-9262

<https://outlook.live.com/mail/search/id/AQMkADAwATY0MDABLTK3ODktZGUwOS0wMAItMDAKAEYAAAOPEF%2FbAKAPRLg5Fg50TzvFBwAal...> 1/2

ANEXO 4. Resposta a questionamento acerca da intervenção do Parquet nas Ações Rescisórias ofertada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Paraná

12/05/2019

Email – Paulo Ribeiro – Outlook

Re: Solicitação de apoio

OUVIDORIA MPPR <ouvidoriamprr@mppr.mp.br>

Qui, 11/04/2019 13:07

Para: Paulo Ribeiro <opauloribeiro@outlook.com>

📎 1 anexos (108 KB)

Recomendação-0341.pdf;

Prezado Senhor Paulo

Agradecemos o contato com esta Ouvidoria Geral, e esclarecemos que aos Promotores de Justiça é assegurada constitucionalmente a prerrogativa da independência funcional, assim, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná não há normativa tratando do referido assunto. Informamos ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016 (em anexo), a qual, em seu art. 5º, inciso XIV, dispõe:

*"Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:
(...) XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;"*

Atenciosamente

Assessoria da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná

Rua Marechal Hermes, 751, Edifício Afonso Alves de Camargo

Bairro: Centro Cívico Curitiba/PR- CEP 80.060-110

Fone (41) 3250-4029

Em ter, 9 de abr de 2019 às 17:40, Paulo Ribeiro <opauloribeiro@outlook.com> escreveu:

Prezados,

Sou Paulo Ribeiro, estudante da 9ª fase do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e estagiário da 4ª Promotoria de Justiça de Criciúma, no Ministério Público de Santa Catarina.

Estou desenvolvendo meu trabalho de conclusão de curso voltado ao estudo das Ações Rescisórias e um dos pontos abordados é relativo à área prática.

Entro em contato para solicitar uma informação para uso em tal trabalho:

Há alguma legislação interna (normativa, portaria etc...) que trate da intervenção (ou não) do Ministério Público do Paraná nas Ações Rescisórias? Caso positivo, qual(is) seria(m) ela(s)?

Agradeço, desde já, o apoio prestado, renovando meus votos de apreço.

Respeitosamente,
Paulo Ribeiro
opauloribeiro@outlook.com

ANEXO 5. Procedimento nº 8263/2019 MPPR, instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

MP/PR - J. PARANÁ - 30/ABR - 10:56

PROCOLO: 8263/2019

INTERESSADO: PAULO NIKIEMI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

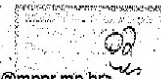


E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - Fwd: Solicitação... <https://mail.google.com/mail/u/07?ik=1b448d3962&view=pt&search=>



Ministério Público do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos - <subjur@mppr.mp.br>



Fwd: Solicitação de apoio

3 mensagens

Procuradoria-Geral de Justiça - Procurador-Geral <gabinete@mppr.mp.br>

11 de abril de 2019 14:09

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos <subjur@mppr.mp.br>

A/C Esabele

Sobre o que assunto que conversamos hoje de manhã.

Cris

Forwarded message

De: Paulo Ribeiro <ppauloribeiro@outlook.com>

Date: ter, 9 de abr de 2019 às 17:42

Subject: Solicitação de apoio

To: gabinete@mppr.mp.br <gabinete@mppr.mp.br>

MP/PR - 3 MARANHÃO - 30/ABR - 10:54

PROTÓCOLO: 8263/2019

INTERESSADO: PAULO RIBEIRO

ASSUNTO = SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Prezados,

Sou Paulo Ribeiro, estudante da 9ª fase do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e estagiário da 4ª Promotoria de Justiça de Criciúma, no Ministério Público de Santa Catarina.

Estou desenvolvendo meu trabalho de conclusão de curso voltado ao estudo das Ações Rescisórias e um dos pontos abordados é relativo à área prática:

Entre em contato para solicitar uma informação para uso em tal trabalho:

Há alguma legislação interna (normativa, portaria etc...) que trate da intervenção (ou não) do Ministério Público do Paraná nas Ações Rescisórias? Caso positivo, qual(is) seria(m) ela(s)?

Agradeço, desde já, o apoio prestado, renovando meus votos de apreço.

Respeitosamente,

Paulo Ribeiro

ppauloribeiro@outlook.com

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos - <subjur@mppr.mp.br>

16 de abril de 2019 10:07

Para: BIBLIOTECA do MPPR <biblioteca@mppr.mp.br>

Bom dia!

Solicito a especial gentileza no sentido de analisar o pedido para eventual atendimento.

Att.

Edson

Telefone: (41) 3250 - 4219

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Ministério Público do Estado do Paraná

www.mppr.mp.br

[texto das mensagens anteriores oculto]

BIBLIOTECA do MPPR <biblioteca@mppr.mp.br>

17 de abril de 2019 13:26

Para: "Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos" <subjur@mppr.mp.br>

Boa tarde,

De acordo com o disposto no artigo 10 da Resolução 1971/2006, as pesquisas são realizadas exclusivamente para o atendimento a Procuradores e Promotores de Justiça e a Servidores do Ministério Público do Paraná e visam subsidiar a atividade ministerial.

Infelizmente a Biblioteca do MPPR não dispõe de quadro de pessoal suficiente para atender demandas externas.

E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - Fwd: Solicitação... <https://mail.google.com/mail/u/0?ik=1b448d3962&view=pt&search...>

Informamos ainda, que a Biblioteca não possui arquivo com controle sobre as legislações internas do Procurador Geral de Justiça.

Atenciosamente,

Biblioteca do Ministério Público do Paraná
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar
80.530-230 - Curitiba/PR
(41) 3250-4559

biblioteca@mppr.mp.br

[texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECEBIDO
ESTADO DO PARANÁ
05/05/19

SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

PROCEDIMENTO Nº: 8263/2019 MPPR
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO
ASSUNTO: O INTERESSADO, ESTUDANTE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC) SOLICITA INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE "ALGUMA LEGISLAÇÃO INTERNA (NORMATIVA, PORTARIA, ETC...) QUE TRATE DA INTERVENÇÃO (OU NÃO) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NAS AÇÕES RESCISÓRIAS? CASO POSITIVO, QUAL (IS) SERIA(M) ELA(S)?.

1. Encaminhem-se os presentes autos à Assessoria Técnica desta SUBJUR, para que promova a informação.
2. Na sequência, à Secretaria desta SUBJUR para que providencie a resposta ao interessado, via endereço eletrônico.
3. Após, arquivem-se os autos.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

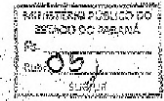

Eliezer Gomes da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

PROCEDIMENTO Nº: 8263/2019 MPPR
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO
ASSUNTO: O INTERESSADO, ESTUDANTE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC) SOLICITA INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE "ALGUMA LEGISLAÇÃO INTERNA (NORMATIVA, PORTARIA, ETC...) QUE TRATE DA INTERVENÇÃO (OU NÃO) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NAS AÇÕES RESCISÓRIAS? CASO POSITIVO, QUAL (IS) SERIA(M) ELA(S)?

Em resposta ao interessado, há de consignar que, neste Ministério Público, não existe legislação interna específica sobre o tema.

Entretanto, mister salientar a existência de disposições genéricas sobre a atuação do Ministério Público no processo civil¹, cujo objetivo foi a adequação e eficiência ao perfil delineado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, dispõe a Recomendação nº 34/2016 do CNMP:

"[...]

Art. 5º. Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

[...]

XIV - as ações de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o **Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;**

[...]" (grifo nosso).

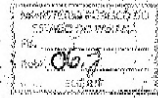
Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código de 1973, não mais exige a intervenção do Ministério Público em **todas** as ações rescisórias,

¹Recomendação 01/2010 PGJ; Recomendação 16/2010 revogada pela Recomendação 34/2016 do CNMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

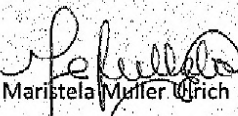


SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

consoante artigo 967, parágrafo único², devendo atuar apenas quando haja repercussão social que justifique a intervenção do *Parquet*, nos moldes do artigo 178³ do CPC.

É a informação.

Curitiba, 06 de maio de 2019.


Maristela Muller Ulrich
Assessora Jurídica

² Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

³ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I – interesse público ou social;
- II – interesse de incapaz;
- III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

ANEXO 6. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Rescisória nº 1.747.455-0

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ação Rescisória 1.747.455-0

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1.747.455-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

REQUERENTE: FABIANO DA ROCHA LIMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: DES. SHIROSHI YENDO

Pronunciamento nº

EGRÉGIA SEÇÃO CÍVEL,

EXCELENTÍSSIMO SR. DES. RELATOR

**AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, PREVISTAS NO ART. 178 DO CPC.
DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO NO PRESENTE FEITO.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por **Fabiano da Rocha Lima** em face do **Município de Curitiba**, objetivando desconstituir acórdão da 17ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal que, por unanimidade, conheceu do apelo interposto pelo requerente e, no mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão do juiz de primeiro grau que julgou improcedente a ação declaratória de concessão de uso especial para fins de moradia ajuizada pelo autor, em face do Município de Curitiba.

Aduz a inicial que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 0007920-41.2013.8.16.0004 inobservou as normas jurídicas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ação Rescisória 1.747.455-0

aplicáveis ao caso, uma vez que deixou de cumprir disposições internacionais que tratam do despejo forçado. Argumenta, ainda, a existência de prova nova, uma vez que na ação de usucapião especial nº 56.684/2010, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba/PR, o Condomínio Ilha de Santorini contestou o pedido do requerente, alegando que parte do terreno pertence ao condomínio. Tal fato comprova que a área litigiosa é híbrida, sendo composta de uma parte privada e outra pública. Assim, é possível concluir que a parte do terreno pertencente ao Município de Curitiba é inferior a 250m², ou seja, dentro dos limites previstos na Medida Provisória nº 2.220/2001.

O Exmo. Senhor Relator indeferiu a antecipação da tutela recursal, por entender que não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que a “prova nova” apresentada pelo autor consiste em parecer técnico constante de ação de usucapião especial urbano ajuizado pelo próprio autor (fls. 33/37).

O Município de Curitiba apresentou contestação, argumentando que, ainda que o imóvel tivesse metragem inferior a 250m², ainda restariam outras questões que impediriam o requerente de rediscutir o mérito da questão, tais como a ausência de documento hábil que comprove a posse do bem por cinco anos ininterruptamente e sem oposição. Por fim, o laudo pericial produzido demonstrou que a maior parte do lote indicado na petição inicial era destinada a estacionamento e lava car mantido pelo autor, o que invalida o pedido do mesmo (fls. 50/55).

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código de 1973, não exige a intervenção do Ministério Público em todas as ações rescisórias, dispondo expressamente, no seu art. 967, parágrafo único:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ação Rescisória 1.747.455-0

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Já o artigo 178 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Na presente ação rescisória não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses justificativas da intervenção do Ministério Público, eis que trata de impugnação à decisão que indeferiu pedido de concessão de uso especial para fins de moradia, constituindo-se, portanto, em situação individual, plenamente defendida por advogado constituído, sem nenhuma repercussão social que justifique a intervenção do *Parquet*.

3 – CONCLUSÃO

Do que precede, não havendo interesse público a justificar a atuação no caso vertente, converge o pronunciamento desta Procuradoria-Geral de Justiça pela **desnecessidade de intervenção do Ministério Público** na presente Ação Rescisória.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

Mauro Sérgio Rocha
Procurador de Justiça

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça